

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XI — Nº 104

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 4 DE JUNHO DE 1969

INSPETORIA DE BANCOS DESPACHOS DO DIRETOR

Deferido nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Em 27 de maio de 1969

Prorrogação do prazo de autorização para funcionar

Nº 406-69 — Banco de Mossoró S. A. — Até 8.6.70.

Em 28 de maio de 1969

Cancelamento da autorização para operar em crédito

Nº 639-69 — Cooperativa Agro-Pecuária de Itaperuna Ltda. — Ita-

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

peruna (RJ) — Registro SER número 1.383, do Ministério da Agricultura.

DESPACHOS DO CHEFE DA DIORG

Deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido nos processos números:

Em 28 de maio de 1969

Constituição de reservas para futuro aumento de capital — Lei nº 4.357-64

Nº 638-69 — Banco Irmãos Guimarães S. A. — De NCr\$ 3.146.879,98.

Nº 646-69 — Banco Aliança S. A. — De NCr\$ 1.142.948,81.

Em 29 de maio de 1969
a) Aumento de capital e reformas de estatutos sociais:

Nº 662-69 — Banco Mercantil e Industrial do Nordeste S. A. — De NCr\$ 700.000,00 para NCr\$ 1.000.000,00.

Nº 663-69 — Banco Dantas Freire S. A. — De NCr\$ 300.000,00 para NCr\$ 510.000,00.

b) Constituição de reservas para futuro aumento de capital — Lei nº 4.357-64:

Nº 648-69 — Banco de Crédito da Bahia S. A. — De NCr\$ 152.325,05.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Divisão do Material

DESPACHOS

Em 16 de maio de 1969:

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral e o constante do Processo nº 38.413-68, resolve aplicar à firma Organização Tuldato S.A., a multa de NCr\$ 537,19 (quinhentos e trinta e sete cruzeiros novos e dezenove centavos) por ter sido ultrapassado em 25 dias o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 5.597-68.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do D.N.E.R., dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes à esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito de recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, à cobrança judicial.

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria nº DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral e o constante do Processo nº 67.147-68, resolve aplicar à firma SOMAC Rolamento S.A., a multa de NCr\$ 1.347,30 (hum mil quarenta e sete cruzeiros novos e trinta centavos) por ter sido ultrapassado o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 9.495-68.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do D.N.E.R., dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes à esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito de recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, à cobrança judicial.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Em 20 de maio de 1969

O Chefe da Divisão de Material, tendo em vista o disposto na Portaria nº DG-156-67, do Sr. Diretor-Geral e o constante do Processo nº 10.151-69, resolve aplicar à firma Grepaco Ind. Manufatora de Papeis S.A., a multa de NCr\$ 287,50 (duzentos e oitenta e sete cruzeiros novos e cinquenta centavos), por ter sido ultrapassado o prazo de entrega estabelecido na Nota de Empenho nº 723-69.

Deste ato caberá recurso dirigido ao Sr. Diretor-Geral do DNER, dentro dos 15 (quinze) dias subsequentes à esta publicação.

Entretanto, o interessado perderá o direito de recorrer, se não for recolhido o valor citado à Tesouraria do DNER, dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se nesse caso, à cobrança judicial. — Paulo Arnanc do Rego.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIA DE 23 DE MAIO DE 1969

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 151 — Autorizar o fechamento definitivo da Estação de Treviso situada no Km 93,032, da Estrada de Ferro Vitória a Minas. — *Horácio Madureira.*

PORTARIA DE 23 DE MAIO DE 1969

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 153 — Conceder aposentadoria, de acordo com os artigos 176, item II,

e 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aplicáveis por força do art. 177, § 1º da Constituição do Brasil, a Antonio Eurico Saraiva, no cargo de Engenheiro TC-602.22-B, do Quadro de Pessoal do mesmo Departamento. — *Horácio Madureira.*

PORTARIA DE 26 DE MAIO DE 1969

O Diretor-Geral Substituto do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 157 — 1 — Autorizar a abertura ao tráfego público do novo trecho ferroviário, construído entre Coroados e Guatambú, parte da Variante entre Ians e Araçatuba, integrante do T-12 (Santos-São Paulo-Campinas-Itirapina-Baurú-Campo Grande-Corumbá), do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 4.592 de 29-12-69. — *Alvaro Gomes Barbosa.*

Divisão de Fiscalização

PORTARIA DE 22 DE MAIO DE 1969

O Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve:

Nº 4 — 1 — Autorizar, a título precário, que a «CEEE» atravesse a linha férrea L-37 (Cerro Largo — Santo Angelo) da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, nos quilômetros 25 e 28, com uma linha trifásica de 23 KV.

2 — Homologar o termo de acordo estabelecido entre a chefia do 6º Distrito Ferroviário e a «CEEE», necessário àquela autorização. — *Cesar Bastos Motta e Silva.*

SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S. A.

PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 1969

O Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço de Navegação da Baía do Prata Sociedade Anônima, respondendo interinamente pela Presidência, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, alínea g dos Estatutos Sociais da Empresa, resolve:

Nº 55 — 1. — Exonerar o Prático Antônio Rodrigues das funções de Comandante do Navio-Motor «Vitória dos Palmares».

2. — Exonerar o Prático Reginaldo da Silva Guimarães das funções de Comandante do Navio-Curral «Nabileque» e designá-lo para exercer as funções de Comandante do Navio-Motor «Vitória dos Palmares».

PORTARIA DE 20 DE MAIO DE 1969

O Diretor Administrativo e Financeiro do Serviço de Navegação da Baía do Prata Sociedade Anônima, respondendo interinamente pela Presidência, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 22, alínea g dos Estatutos Sociais da Empresa, e

Considerando o pedido de desligamento formulado pelo empregado, constante do Processo SNBP S.A. nº 287-69, em decorrência de sua aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional da Previdência Social, resolve:

Nº 57 — Desligar, a partir desta data, o empregado Paulo Elpidio Padilha, optante pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho. O ônus com o pagamento dos proventos de aposentadoria correrá por conta do Instituto Nacional de Previdência Social, de acordo com o disposto na Lei nº 3.807-60 e Decreto nº 46.959-A-60. — *Sérgio Sal-danha.*

— As Repartições Públicas deverão entregar na Seção de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até às 17 horas, o expediente destinado à publicação.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação no órgão oficial.

— A Seção de Redação funciona, para atendimento do público, de 11 às 17h30 min.

— Os originais, devidamente autenticados, deverão ser dactilografados em espaço dois, em uma só face do papel, formato 22x33; as emendas e rasuras serão ressaltadas por quem de direito.

— As assinaturas podem ser tomadas em qualquer época do ano, por seis meses ou um ano, exceto as para o exterior, que sempre serão anuais.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado às publicações da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	NCr\$ 18,00	Semestre	NCr\$ 13,50
Ano	NCr\$ 36,00	Ano	NCr\$ 27,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	NCr\$ 39,00	Ano	NCr\$ 30,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de NCr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de NCr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem prévio aviso.

— Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais a renovação de assinatura deve ser solicitada com antecedência de trinta (30) dias.

— Na parte superior do endereços estão consignados o número do talão de registro da assinatura e o mês e o ano em que findará.

— As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 28 de fevereiro.

— A remessa de valores, sempre a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, deverá ser acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

INSTITUTO BRASILEIRO DE REFORMA AGRÁRIA

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 1969

O Presidente do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA, no uso das atribuições que lhe confere a letra n do artigo 34 do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 55.889, de 31 de março de 1965, resolve:

N.º 253 — Designar o General R-1, José Jacintho de Camerino para exercer as funções de Auditor, atribuindo-lhe a gratificação de representação prevista no item IV da Deliberação n.º 115-69.

Fazer vigorar a presente Portaria a partir de 19.5.69.

N.º 254 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 172, de 31.3.69, que designou Delmiro dos Santos, Advogado nível 12-C, para exercer a função gratificada símbolo FG-4, de Chefe do DFT-2, por não ter sido investido na função dentro do prazo legal.

N.º 255 — Conceder dispensa a Otávio Junqueira de Alvarenga, Procurador de 3.ª categoria do Quadro do Pessoal Parte Especial, deste Instituto, da função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Coordenação dos Distritos de Terras DFT-3 da Divisão de Terras Públicas, para a qual foi designado pela Portaria n.º 170 de 31.3.69.

N.º 256 — Designar Otávio Junqueira de Alvarenga, Procurador de 3.ª Categoria do Quadro do Pessoal, Parte Especial, deste Instituto, para exercer a função gratificada símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Fiscalização de Domínio e Posse-DFT-2, da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários.

N.º 257 — Designar Armando Augustus Martins, Economista nível 12-D, contratado, para exercer em caráter precário e transitório a função gratificada, símbolo FG-4, de Chefe da Seção de Coordenação dos Distritos de Terras-DFT-3, da Divisão de Terras Públicas do Departamento de Recursos Fundiários.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

N.º 258 — Delegar competência ao Delegado Regional de Reforma Agrária na Área Prioritária de Brasília, Dr. Gerge William Prescott para receber citações, notificações e intimações dirigidas a este Instituto, na referida Área Prioritária criada pelo Decreto n.º 56.795, de 27 de agosto de 1965 e ampliada pelo Decreto número 58.716, de 24 de junho de 1966. — Carlos de Moraes.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA DE 19 DE MAIO DE 1969

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no item V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 62.018, de 29-12-67, resolve:

N.º 911 — Designar o Auxiliar Rural P-209.3 Otto Kesseli Filho, para exercer a função gratificada, símbolo 12-F, de Encarregado da Turma de Serviços Externos do Posto de Controle e Fiscalização (POCOF — Tipo A), de Foz do Iguaçu, PR, criada pelo Decreto n.º 62.007, de 29 de dezembro de 1967. — Sylvio Pinto da Luz.

PORTARIA DE 20 DE MAIO DE 1969

O Presidente do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 23 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 62.018, de 29 de dezembro de 1967, e tendo em vista as disposições da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e do Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967, resolve:

N.º 915 — 1.º — As pessoas físicas ou jurídicas que promovem exploração flo-

restal nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso poderão realizar o reforestamento a que se refere a Portaria n.º 784, de 24-1-69, relativo aos exercícios de 1968, 1969 e 1970, em áreas de ecologia favorável situadas em qualquer um desses Estados.

2.º — O reforestamento relativo aos exercícios de 1968, 1969 e 1970, exigido para as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria prima florestal procedente dos Estados da Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, poderá ser realizado em áreas de ecologia favorável situadas em qualquer um desses Estados.

3.º — Na região compreendida pelos Estados enumerados no artigo 2.º, a apresentação de Guia Florestal a que se referem os artigos 9.º, 10, 11, 13 e 14, da mencionada Portaria n.º 784, deverá ser exigida, pela fiscalização, a partir de 1.º de agosto do corrente ano.

4.º — A partir de 1.º de janeiro de 1971, a reposição florestal deverá ser feita obrigatoriamente, no Estado onde se encontra a floresta em exploração, objetivando a instalação de indústrias e a adequada cobertura florestal locais.

5.º — Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Sylvio Pinto da Luz.

PORTARIA DE 21 DE MAIO DE 1969

O Presidente Substituto do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso V, do artigo 23, do Regimento aprovado pelo Decreto número 62.018, de 29-12-67, resolve:

N.º 912 — Designar o Oficial de Administração AF-201-14-B, Bacharel Carlos Sato Maior Pinto para exercer a função gratificada de Chefe, símbolo 2-F, da Seção de Fiscalização (DCF) da Divisão de Cadastro e Fiscalização (DCF), do Departamento de Comercialização (DC), criada pelo Decreto n.º 62.007, de 29 de dezembro de 1967. — Miguel Júlio Varallo.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

Retificação

No Diário Oficial de 16-5-69, pg. 4.188, Portaria n.º 236 de 8-6-69

Onde se lê:

... designar Mauro Jansen de Faria

Leia-se:

... Designar Maurício Jansen de Faria

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 19 DE MAIO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuição de sua competência, resolve:

N.º 351 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 178, de 12 de março de 1969, publicada no Diário Oficial de 25-3-1969

que exonerou Carlos Sanchez de Queiroz, Professor Titular, EC-501 da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., do cargo em comissão de Diretor, símbolo 5-C, do Instituto de Psicologia.

Nº 352 — Retificar a Portaria nº 199, de 24 de março de 1969, que nomeou Henrique Ephim Mindlim para exercer o cargo de Professor Titular da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, para declarar que a nomeação ocorreu tendo em vista vaga existente no Quadro Único da U.F.R.J., e não como consórcio na citada portaria.

PORTARIA DE 21 DE MAIO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 357 — Designar Sônia Maria Luz para exercer a função de Assistente, de que trata a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete, publicada no Diário Oficial de 24 de março de 1969, com a gratificação mensal de 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros novos). — *Raymundo Moniz de Araujo.*

PARECER

Processo nº 11.092-67 — Fernando Corrêa de Barros

A comissão constituída para julgar e emitir parecer quanto à correlação de matérias e compatibilidade de horários a serem cumpridos na forma do § 1º do Artigo 14 do Decreto nº 59.676-66, que regulamentou a Lei nº 4.881-A-65, para efeito de acumulação do Professor Fernando Corrêa de Barros, depois de examinar cuidadosamente o caso emite o seguinte parecer e julgamento:

a) O horário que o interessado cumpre junto ao Instituto de Geociências compreende o período de 8,00 às 9,00 horas, as terças-feiras, de 9,00 às 11,00 horas, as quartas-feiras e de 8,00 às 10,00 horas, as quintas-feiras.

Considerando que o horário de trabalho, do mesmo, no Ministério de Minas e Energia é de 11,30 às 18,00 horas, não há, portanto, incompatibilidade de horários.

b) Quanto a correlação de matérias, a função exercida pelo interessado junto ao Ministério de Minas e Energia e o de Geólogo, nível 20-A, do Quadro do Pessoal Permanente, que, pelo caráter técnico-científico, é correlacionável ao do Professor.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1969. — *John Milhe Albuquerque Forman.* — *Ronaldo Simões Lopes de Azambuja.* — *Maria do Carmo Corrêa Galvão.*

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PORTARIAS DE 21 DE MAIO DE 1969

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Universidade Federal Fluminense, por delegação de competência do Magnífico Reitor, conforme Portaria nº 271, de 12 de maio de 1968, publicada no Diário Oficial de 29 de maio de 1968, e, de acordo com o Estatuto do Magistério Superior, resolve:

Nº 64 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 53, item II, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

à Nuno de Souza Santos Lisboa, matrícula nº 1.115.418, no cargo de Professor Titular, EC-501, da Faculdade de Medicina, no Centro de Ciências Médicas, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade. — *Carlos Cintra de Moura Carvalho.*

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA DE 14 DE MAIO DE 1969

O Reitor da Universidade Federal Rural de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 108 — Dispensar a Escriturária 10-B, Maria de Lourdes de Andrade Melo, do Quadro Único de Pessoal, Parte Permanente desta Universidade, da função de substituta automática da Chefe da Seção Administrativa, da Divisão do Pessoal. — *Arthur Lopes Pereira.*

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA DE 18 DE ABRIL DE 1969

O Reitor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto do Magistério Superior, resolve:

Nº 205 — Declarar Aposentado, a partir de 5 de março de 1969, com proventos equivalentes a 13/25 (treze vinte e cinco avos) do vencimento, consoante o disposto no artigo 53, inciso I e § 1º e 3º, da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Sylvio Torres, matrícula 1.333.356, da Faculdade de Agronomia e Veterinária desta Universidade, no cargo de Professor Titular, EC-501, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente, da mesma Universidade. — *Eduardo Z. Faraco.*

É lícita a acumulação do cargo de Técnico-Científico do Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura com a função de Auxiliar de Ensino da cadeira de Engenharia Rural da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Francisco Heraldo Silveira Osório no cargo Técnico-científico do Ministério da Agricultura com a função de Auxiliar de Ensino da cadeira de Engenharia Rural na Faculdade de Agronomia e Veterinária.

2. Na Secretaria do Estado dos Negócios da Agricultura o Professor Francisco Heraldo Silveira Osório, desempenha as funções de Engenheiro Agrônomo.

3. Na Faculdade de Agronomia e Veterinária o Professor exerce a função de Auxiliar de Ensino, junto a cadeira de Engenharia Rural.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de ministério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no art. 97, da Constituição e Artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

5. Correlação de matérias. Examinando o atestado fornecido pela Secretaria da Agricultura, de fls. que especifica ali desempenhadas pelo Professor em referências, constatam-se as seguintes correlações com o programa da Cadeira de Engenharia Rural (3ª e 4ª série):

a) Trabalhos de drenagem e irrigação: Diretamente correlacionados com os pontos 16º a 90º e 11º a 15º, respectivamente, do programa de ensino (4ª série).

De resto, tais trabalhos são também correlacionados com os demais pontos da área de Hidráulica Agrícola, por serem eles básicos para tais obras.

b) Cálculos de açudes: Matéria explicitamente mencionada nos 3º e 42º pontos do programa de ensino (4ª série).

c) Marcação de curvas de nível e construção de terraços: Assuntos diretamente tratados nos pontos 21º a 26º e 29º, respectivamente, do programa de ensino (3ª série).

d) Planejamento e cálculo de silos, mangueiras, bretes, banheiros carrapaticidas, estábulos: Matéria tratada na área de construções rurais nos pontos 20º a 40º do programa da cadeira (4ª série) na sua parte geral, e nos pontos 45º a 48º especificamente.

Pelo visto existe evidente correlação de matérias.

6. Compatibilidade de horário: No quadro abaixo são registrados os horários de trabalho a que está suspeito o Professor em pauta nos dois locais de trabalho:

Horário de trabalho na Secretaria de Agricultura:

- Segunda-feira — 12,30 às 19,00 horas;
- Terça-feira — 12,30 às 19,00 horas;
- Quarta-feira — 12,30 às 19,00 horas;
- Quinta-feira — 12,30 às 19,00 horas;
- Sexta-feira — 12,30 às 19,00 horas;
- Horário de Trabalho na FAV:
- Segunda-feira — 7,30 às 10,30 horas;
- Terça-feira — 7,30 às 10,30 horas;
- Quarta-feira — 7,30 às 10,30 horas;
- Quinta-feira — 7,30 às 10,30 horas;
- Sexta-feira — 7,30 às 10,30 horas;
- Sábado — 8,30 às 11,30 horas.

Pelo que se depreende, há compatibilidade de horário e espaço satisfatório entre os horários cumpridos nas duas repartições.

Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Engenheiro Agrônomo do Ministério da Agricultura com o cargo de Auxiliar de Ensino da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pórtio Alegre, 12 de dezembro de 1965.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Jurandyr Dutra no cargo de Veterinária — Padrão 7-1 da Secretaria de Educação e Cultura com o cargo de Colaborador de Ensino da Cadeira de Farmacologia, Toxicologia, Terapêutica e Arte de Formular na Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Secretaria do Estado para os Negócios da Educação e Cultura o Professor Jurandyr Dutra desempenha as funções de Veterinário — Padrão 7-1 do Quadro Único de Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul.

3. Na Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFRGS o Professor Dutra exerce o cargo de Colaborador de Ensino da Cadeira de Farmacologia, Toxicologia, Terapêutica e Arte de Formular.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de um cargo de Magistério com outro Técnico-Científico, em função de Magistério também, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no Artigo 97 da Constituição e Artigo 26 da Lei número 4.881-A-65.

5. A simples conceituação funcional dos cargos exercidos pelo Prof. Juran-

dyr Dutra, traz implícita a correlação de matérias essencial à acumulação. E' nosso parecer que está satisfeita a premissa, sempre que um profissional, no exercício de sua profissão, tenha como atividade complementar o magistério, em curso de formação profissional.

Transcende à análise temática, qualquer julgamento de mérito, por isso que a apreciação de minúcias ou detalhes inerentes, colide com o que é acatado como princípio.

6. A comparação dos horários trazidos a exame:

— Na Secretaria do Estado para os Negócios da Educação e Cultura: das segundas às sextas-feiras — das 13,30 às 17,30 horas; sábados — das 8,00 às 11,30 horas.

— Na Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFRGS:

Segundas-feiras — das 8,00 às 11,45 horas;

Terças-feiras — das 8,00 às 11,30 horas;

Quartas-feiras — das 8,00 às 11,45 horas;

Quintas-feiras — das 8,00 às 11,30 horas;

Sextas-feiras — das 8,00 às 11,30 horas.

Concretiza sua compatibilidade, inclusive quanto ao lapso entre o término de um e o início de outro.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Veterinário — Padrão 7-1 do Quadro Único de Técnicos-Científicos do Estado do Rio Grande do Sul com o cargo de Colaborador de Ensino da Cadeira de Farmacologia, Toxicologia, Terapêutica e Arte de Formular da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer.

Pórtio Alegre, 12 de dezembro de 1968.

— *Cláudio Sá de Siqueira.* Presidente. — *Daniilo Luiz Krause.* — *Ivoij Júlio Cersculi.*

É lícita a acumulação do cargo de Promotor de Justiça com o de Professor da disciplina de Direito Penal, da Faculdade de Direito de Pelotas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Souza no cargo de Promotor de Justiça com o cargo de Professor de Direito Penal na Faculdade de Direito de Pelotas.

Na Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul o Professor Alberto Rufino Rosa Rodrigues de Souza desempenha as funções de Promotor de Justiça, na Comarca de Pelotas, onde ocupa a 3ª Promotoria.

Na Faculdade de Direito de Pelotas o Professor exerce o cargo de Professor contratado lecionando a disciplina de Direito Penal.

Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no art. 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

É evidente a correlação de matérias existente entre o cargo de Promotor de Justiça, afeto ao Tribunal do Júri e o cargo de Professor de Direito Penal, em todos as suas áreas.

Quanto à compatibilidade de horários, fica a mesma demonstrada à saciedade em face dos atestados de fls.

Julga, portanto, esta Comissão que é lícita a acumulação do cargo de Promotor de Justiça com o de Professor de Direito Penal.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Pelotas, 27 de setembro de 1968.

É lícita a acumulação de um cargo de professor do ensino secundário (cargo de magistério) com o de professor do ensino superior, da disciplina História Moderna e Contemporânea da Faculdade de Filosofia da UFRGS.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Deodoro Martins no cargo de colaborador da Cadeira de História Moderna e Contemporânea com o cargo de professor de História no Instituto Municipal Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Na Secretaria de Educação do Município, à qual está vinculado, exerce portanto o professor Deodoro Martins um cargo de magistério.

Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

Não há necessidade de provarmos correlação de matérias, pois tanto num cargo quanto noutro, está o professor no centro do campo de História.

No Instituto Educacional Dr. Liberato Salzano Vieira da Cunha as aulas funcionam à noite enquanto que na Faculdade de Filosofia o professor tem horário diurno.

Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de professor de História do Curso Secundária com o de Colaborador de História Moderna Contemporânea da Faculdade de Filosofia desta Universidade.

Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1968.
Stella Ribeiro Maya, Presidente.

É lícita a acumulação do cargo Técnico-Científico de Cirurgião-Dentista, Padrão 15, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Anatomia, da Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide a Professora Yeda Moura da Silva no cargo Técnico Científico de Cirurgião-Dentista, Padrão 15, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Anatomia, na Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Secretaria de Estado para os Negócios da Educação e Cultura, a Professora Yeda Moura da Silva, desempenha as funções de Cirurgião-Dentista, Padrão 15, lotada e com exercício no Grupo Escolar Padre Rambo, na cidade de Pelotas.

3. Na Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a referida professora, exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, contratada pela Consolidação das Leis

do Trabalho, lecionando a disciplina de Anatomia.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo Técnico Científico, com outro de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos inscrita no artigo 97 da Constituição e Art. 26, da Lei nº 4.881-A-65.

5. Os conhecimentos de Anatomia são indispensáveis para o exercício da profissão odontológica. A Odontologia atual, além de exigir a execução de trabalho manual, exige cada vez mais conhecimento científico, uma vez que não é menos ciência do que arte;

Os conhecimentos de Anatomia se fazem necessários às demais disciplinas, tais como: Clínica, Cirurgia, Prótese e Ortodontia. Com relação a Clínica, basta que se saliente alguns dentre os inúmeros exemplos que poderíamos mencionar, como ir realizar exodontia o profissional que não tiver em mente o número de raízes de cada dente, sua forma e relações com as estruturas vizinhas, bem como a espessura do osso nos diversos pontos considerados?

Como irá realizar uma anestesia o profissional que desconhecer a distribuição periférica do nervo trigêmio?

Poderá um profissional, que desconheça a forma da câmara pulpar, disposição e número dos condutos radiculares, realizar um bom tratamento endodôntico?

Ainda com relação a clínica, não acreditamos que sem conhecimento de anatomia dentária possa um profissional realizar satisfatórias restaurações, reconstituindo todos os acidentes do ponto de vista morfo-funcional, indispensáveis ao bom funcionamento do aparelho mastigador.

No que diz respeito à cirurgia, é tão evidente a relação entre estas duas cadeiras, que dispensa qualquer comentário, uma vez que jamais poderá realizar uma intervenção cirúrgica o profissional que não tiver conhecimento profundo das camadas extratrigênicas da região a que se propõe.

Com relação a Ortodontia, o profissional que pretender realizar uma correção, necessita conhecer Anatomia Óssea da Cabeça, para poder, através de planos cranométricos estabelecer relações crânio faciais normais.

No que diz respeito à Prótese, o nosso argumento com relação a Clínica, é válido, e ainda pode ser acrescido de uma série de outros mais, tais como o desconhecimento dos músculos parapróticos que anularia completamente a estabilidade de uma dentadura.

Acreditamos que se torne desnecessário maiores esclarecimentos, uma vez que a Anatomia se constitui em verdadeiro alicerce para o desempenho da Odontologia.

6. Existe compatibilidade de horários nas duas Unidades em que a referida professora está vinculada, pois a mesma cumpre no Ambulatório Dr. Brumond, no Grupo Escolar Padre Rambo, o seguinte horário:

2^{as}, 3^{as} e 6^{as} feiras — das 14 às 18.00 horas;

5^{as} feiras — das 8 às 12 horas e aos sábados das 10 às 12 horas.

Na Faculdade de Odontologia de Pelotas, está sujeita ao seguinte horário:

2^{as}, 4^{as} e 6^{as} feiras — Das 8 às 12 horas

3^{as} feiras — Das 9 às 12 horas

5^{as} feiras — Das 12 às 17 horas, existindo naturalmente espaço entre um e outro, para refeições descanso etc.

7. Julga, portanto esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professora, ou melhor, Auxiliar de Ensino

da disciplina de Anatomia, com o cargo de Cirurgião-Dentista, Padrão 15.

Este é o nosso Parecer, salvo maior juízo.

Pelotas, 15 de julho de 1968. — Eurico Kramer de Oliveira, Presidente. — José Engrácio Valente Tavares. — Tasso Faraco de Azevedo.

É lícita a acumulação do cargo de Professor Catedrático de Física Geral e Experimental da Faculdade de Filosofia com o cargo de Professor da Seção de Física Teórica do Instituto de Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Darcy Dillenburg no cargo de Professor Catedrático de Física Geral e Experimental da Faculdade de Filosofia e Professor da Seção de Física Teórica do Instituto de Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. No Instituto de Física da UFRGS o Professor Darcy Dillenburg desempenha as funções de Professor da Seção de Física Teórica.

HORÁRIOS

Faculdade de Filosofia	Instituto de Física
2 ^{as} feiras — das 8:00 às 12:00	das 14:00 às 19:00
3 ^{as} feiras — das 8:00 às 10:00	das 10:00 às 12:00
4 ^{as} feiras — das 8:00 às 12:00	das 14:00 às 19:00
5 ^{as} feiras — das 8:00 às 10:00	das 10:00 às 12:00
6 ^{as} feiras — das 8:00 às 10:00	das 14:00 às 19:00
Sábados — das 8:00 às 12:00	das 10:00 às 12:00
	das 14:00 às 19:00

7. Julga pois esta Comissão que é lícita a acumulação do cargo de Professor Catedrático de Física Geral e Experimental da Faculdade de Filosofia com o cargo de Pesquisador-Chefe da Seção de Física Teórica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 29 de novembro de 1968 — Antonio Rodrigues, Presidente. — Antônio P. Ribeiro J.

É lícita a acumulação de Professor Catedrático da Cadeira de Biologia Geral da Faculdade de Filosofia da UFRGS com o cargo de Professor de Biologia (Ciências Físicas e Biológicas II), da Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da mesma Universidade.

PARECER

Trata do presente Parecer sobre a acumulação que incide o Professor Romeu Muccillo no cargo de Professor Catedrático de Biologia Geral da Faculdade de Filosofia da UFRGS, com o cargo de Biologia Geral (Ciências Físicas e Biológicas II), da Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da mesma Universidade.

2. Trata-se de regime de acumulação, de dois cargos de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no Artigo 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

3. A cadeira de Biologia, como a de Física e Química, eram ministradas isoladamente na Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, até o evento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação

3. Na Faculdade de Filosofia da UFRGS o Professor Darcy Dillenburg exerce o cargo de Professor Catedrático de Física Geral e Experimental.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de Magistério com outro Docente-Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

5. O programa atual da Cadeira de Física Geral Experimental (fls. 8 a 11) abrange as áreas de Mecânica, Termodinâmica, Eletrodinâmica, Ótica, Relatividade e Teoria Quântica.

Na Divisão de Física Teórica do Instituto, onde está lotado o Professor Darcy Dillenburg, as atividades de pesquisa e de ensino pós-graduado situam-se essencialmente nas áreas de Eletrodinâmica, Relatividade, Mecânica Quântica e Física Nuclear.

6. Os horários devidamente atualizados (fls. 5^a e 6^a), são perfeitamente compatíveis, especialmente levando-se em conta que as duas atividades são exercidas no mesmo local e são os seguintes:

Nacional. Após isso, para efeito de currículo, foram fundidas as duas cadeiras em uma única: Ciências Físicas e Biológicas. Compreendendo a grande importância do estudo das Ciências na vida moderna e, por outro lado, levando em conta que a LDBEN, permite seja lecionada a cadeira de Ciências Físicas e Biológicas em uma ou até mesmo duas Séries, houve por bem a Congregação da Escola Técnica de Comércio conservar a disciplina em duas Séries, a saber: 1^a Série: Ciências Físicas e Biológicas I, compreendendo o estudo da Física e Química; 2^a Série: Ciências Físicas e Biológicas II, compreendendo o estudo da Biologia.

Desta forma, continua o Professor Romeu Muccillo, a ministrar o mesmo programa de Biologia, que consta na folha 13 do presente Processo. Comparando este programa com o programa da Cadeira de Biologia do Curso de História Natural da Faculdade de Filosofia, conforme folhas 8 a 11 deste Processo, chegamos à conclusão de que se trata da mesma Cadeira, mesmo conteúdo, diferindo apenas na profundidade e na extensão dos temas tratados.

4. De acordo com os horários cumpridos pelo Professor Romeu Muccillo na Faculdade de Filosofia (2^a e 3^a feiras: 10,00 às 11,50 h.; 4^a feira: 8,00 às 11,50 e 14,00 às 16,50 h.; 5^a feira: 10,00 às 11,50 e 14,00 às 15,00 h.; 6^a 10,00 às 11,50 e 14,00 às 17,50 h.) e da Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS. (2^a às 6^{as} feiras das 19,30 às 22,30 h. e aos sábados das 14,00 às 17,00 h.) somos de opinião que existe compatibilidade de horários, havendo tempo suficiente entre um e outro, para o Professor locomover-se de uma Escola a outra para refeições, descanso, preparação de aulas e correções de provas.

5. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professor Catedrático da Cadeira de Bio-

Biologia Geral da Faculdade de Filosofia da UFRGS, com o cargo de Professor de Biologia (Ciências Físicas e Biológicas II), da Escola Técnica de Comércio da mesma Universidade.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 4 de março de 1968. — Clovis Vergara Marques. — Luiz Iriueu Cibilis Settineri. — Maximiliano Bottari.

É lícita a acumulação do cargo Técnico-Científico de Bibliotecário, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de «Catalogação» da Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide a Professora Sara Roitman Jakobson no cargo de Bibliotecário, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de «Catalogação» da Escola de Biblioteconomia e Documentação da UFRGS.

2. Na Secretaria de Estado para os Negócios da Educação e Cultura do Rio Grande do Sul, a Professora Sara Roitman Jakobson exerce o cargo de Bibliotecário, padrão 13-1.

3. Na Escola de Biblioteconomia e Documentação da UFRGS a Professora exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Catalogação.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de magistério com outro Técnico-Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

5. A correlação de matérias é perfeitamente estabelecida pela Lei 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regulamenta o seu exercício, quando no Artigo 6º, refere-se: «São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais e municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino da Biblioteconomia; (...).

Essa correlação, aliás, é ratificada pelo Artigo 8º da Lei nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que diz: «São atribuições do Bibliotecário a Organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais e autárquicas, bem como, de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes: I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia;

6. Verifica-se, outrossim, a perfeita compatibilidade de horários, pois a professora exerce os seguintes horários, conforme atestados em anexo: Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de Segunda-feira aos sábados, das 8.00 às 11.00 horas; Biblioteca Pública do Estado, de Segunda-feira aos sábados, das 13.00 às 18.30 horas, constatando-se, pois, tempo suficiente para deslocamento, descanso e alimentação da citada professora, conforme preceitos legais.

7. Em vista do exame detido dos conteúdos acima expostos, julga, pois, a Comissão que é lícita a acumulação do cargo de Auxiliar de Ensino de «Catalogação», com o cargo Técnico-Científico de Bibliotecário.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 30 de novembro de 1968. — Adão Drigg de Freitas, Presidente. — Minda Groisman — Jaluyra Corrêa Santos.

É lícita a acumulação do cargo de Magistério de Professora da Disciplina de Biologia, do Ensino Médio II, com o cargo de Auxiliar de Ensino da Disciplina de Prótese (2ª), da Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide a Professora Yeda Belmonte Mascarenhas, no cargo de Magistério de Professora da Disciplina de Biologia, do Ensino Médio, II, com o cargo de Auxiliar de Ensino de Prótese (2ª), na Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Secretaria de Estado para os Negócios da Educação e Cultura, a Professora Yeda Belmonte Mascarenhas desempenha as funções de Professora da Disciplina de Biologia, do Ensino Médio II, lotada e com exercício no Colégio Estadual «Monsenhor Queiroz», nesta cidade de Pelotas.

3. Na Faculdade de Odontologia de Pelotas, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, a referida professora exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, contratada pela Consolidação das Leis do Trabalho, lecionando a disciplina de Prótese (2ª).

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

5. Se levarmos em conta as razões que levam o indivíduo à educação completa, a reabsorção constante e contínua, dos rebordos residuais, podemos observar que a falta de conhecimentos de Biologia (DNA, RNA) faz com que o profissional deixe de pesquisar fenômenos interessantíssimos. Em nosso meio não se fez até hoje um levantamento estatístico da população complementamente educada. No entanto, na Clínica Protética desta Faculdade, temos ocasião de atender um número bastante grande desses pacientes. Entre eles observamos que existem graus de parentesco bastante próximo: pais, mães e irmãos.

O conhecimento da hereditariedade e de suas leis, poderia, aplicado ao caso, trazer novas luzes ao trabalho de pesquisa em prótese. Hereditariedade é um caso de Biologia.

Estes são apenas, dois fatos dos vários que poderíamos continuar citando, da interligação entre Prótese completa e Biologia.

Ainda é interessante que se lembre a aplicação que tem, as algas (agar-agar), várias resinas vegetais, *Hevea Brasiliensis* (borracha) *Palaquium* (guta percha) na composição de várias matérias de moldagem, usados em prótese completa.

Se resumirmos a utilidade da Botânica no estudo da prótese, por que não citarmos também, resumidamente a mineralogia, onde o estudo da formação dos cristais, até a composição de certos minerais entre eles o gipsum, que nos dá os mais variados tipos de gesso?

Hoje em dia damos um valor destacado ao aparelho mastigador. Em prótese completa procuramos restabelecer parte desse aparelho.

Em Biologia leciona-se aparelho digestivo do homem e de outras espécies,

de maneira particular procura-se visualizar o aparelho mastigador.

Pensamos que também aí existe um grande relacionamento entre as duas matérias.

6. Existe compatibilidade de horários nas duas Unidades em que a referida professora está vinculada, pois a mesma cumpre no Colégio Estadual «Monsenhor Queiroz», o seguinte horário: 3ªs e 4ªs-feiras — das 19.00 às 22.45 horas; 6ªs-feiras das 19.00 às 20.35 horas, e na Faculdade de Odontologia de Pelotas, está sujeita ao seguinte: 3ªs, 4ªs, e 5ªs-feiras — das 14 às 18.00 horas. 3ªs e 6ªs-feiras — das 8.00 às 11.00 horas, existindo espaço entre um e outro, para refeições, descanso etc.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professora de Biologia, do Ensino Médio II, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Prótese (2ª).

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pelotas, 15 de julho de 1968. — Enriko Kramer de Oliveira, Presidente. — José Engrácio Valente Tavares. — Tasso Faraco de Azevedo.

É lícita a acumulação de Professor Adjunto de Ensino Normal do Estado do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor Adjunto da Cadeira de Didática Geral da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide a professora Isolda Holmer Paes no cargo de Professor Adjunto do Ensino Normal, lotado na seção de Língua Portuguesa e Literatura do Instituto de Educação General Flores da Cunha, com o de Professor Adjunto da Cadeira de Didática Geral da Faculdade de Filosofia da UFRGS.

2. Na Secretaria do Estado para os Negócios de Educação e Cultura a Professora Isolda Holmer Paes desempenha as funções de Professor Adjunto do Ensino Normal, servindo no Colégio de Aplicação da Faculdade de Filosofia da UFRGS, em virtude de convênio firmado entre essa Faculdade e aquela Secretária.

3. Na Faculdade de Filosofia da UFRGS a Professora exerce o cargo de Professor Adjunto lecionando a disciplina de Prática do Ensino da Língua Portuguesa e Literatura na Cadeira de Didática Geral e Especial.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscritas no artigo 97 da Constituição e artigo 26 da Lei nº 4.881-A-65.

5. Analisando a correlação de matérias, convém ressaltar que, como decorrência de suas funções de Professora de Didática Especial de Língua Portuguesa e Literatura, a Professora Isolda H. Paes coordena o ensino dessas duas disciplinas no Colégio de Aplicação, Laboratório Pedagógico da cadeira de Didática Geral e Especial, e, por vezes na falta de respectivo professor, assume ora a cadeira de Língua Portuguesa, ora a cadeira de Literatura, com a intenção, principalmente, de revisar teorias e técnicas e levantar dados para os estudos posteriores e para as pesquisas em andamento.

Por isso mesmo, vê-se que, do ponto de vista prático, as duas atividades magisteriais não só se completam como, ainda, na sua inter-relação, se ampliam e se inserem numa perspectiva científica.

A fundamentação didática em geral e os princípios básicos que orientam o ensino da Língua e da Literatura, identificam-se com a natureza do fenômeno linguístico, em suas múltiplas dimensões e perspectivas. E a compreensão e a análise da interioridade do fenômeno linguístico, nas diferentes áreas específicas, são o campo operacional por excelência do estudo de Língua e da Literatura, logo do professor destas disciplinas.

Portanto, na situação em foco, mais do que correlação de matérias, a nosso ver, existe uma perfeita interdependência de áreas culturais: a Didática Especial de Língua Portuguesa e Literatura não se expressaria sem aqueles conteúdos básicos, objeto constante de estudo do professor de Língua e Literatura.

6. Compatibilidade de horários: verifica-se pela documentação oficial, anexa ao processo, que a interessada cumpre, em períodos compatíveis, os compromissos horários de cada cargo, visto que nas 2ªs, 6ªs e sábados só tem compromissos com um dos cargos, nas 3ªs e 5ªs atende um pela manhã e outro pela tarde após as 15 horas e nas 4ªs-feiras quando tem obrigações com os dois cargos as cumpre em horários independentes perfeitamente compatíveis em virtude de serem atendidos no mesmo Colégio de Aplicação, no qual a Professora exerce os dois cargos.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação de cargo de Professor Adjunto da Faculdade de Filosofia da UFRGS.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 29 de agosto de 1968.

É lícita a acumulação do cargo de Arquiteto da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor da disciplina de Sistemas Estruturais da Faculdade de Arquitetura da UFRGS.

PARECER

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Carlos Mello Mesquita no cargo de Arquiteto da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor da disciplina de Sistemas Estruturais da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Secretaria do Estado dos Negócios das Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, o Professor Carlos Mello Mesquita desempenha as funções de Chefe da equipe de Cálculos Estruturais e Orçamentos da Divisão de Prédios Escolares, conforme atestado anexo, firmado pelo Sr. Diretor Arquiteto Pedro R. Cesca.

3. Na Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Sistemas Estruturais.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico-Científico que se enquadra em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei nº 4.881-A de 6 de dezembro de 1965.

5. Desempenhando o Professor Carlos Mello Mesquita atividades profissionais relacionadas ao Cêrulo de Estruturas de Edifícios, e lecionando na disciplina de Sistemas Estruturais, a composição estrutural, assim como o dimensionamento das estruturas correntes de aço,

madeira e concreto armado, destinadas à edificação, segue-se haver uma perfeita correlação de matérias no que diz respeito às atividades profissionais e de magistério do citado Professor.

6. Conforme atestado do Sr. Secretário em exercício, da Faculdade de Arquitetura da UFRGS, o citado Professor comparece o seguinte horário na Faculdade:

- 2^{as} feiras — das 8,00 às 11,00 horas
- 3^{as} feiras — das 8,00 às 11,00 horas
- 4^{as} feiras — das 8,00 às 11,00 horas
- 5^{as} feiras — das 8,00 às 11,00 horas
- 6^{as} feiras — das 8,00 às 11,00 e das 20,00 às 23,00 horas.

Por outro lado, conforme declaração do Sr. José Bonora Pinheiro Machado, Chefe do Serviço de Pessoal da Secretaria do Estado dos Negócios das Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul, o referido Professor obedece na citada Secretaria de Estado ao horário abaixo discriminado:

- 2^{as} feiras — das 12,00 às 18,40 horas
- 3^{as} feiras — das 12,00 às 18,40 horas
- 4^{as} feiras — das 12,00 às 18,40 horas
- 5^{as} feiras — das 12,00 às 18,40 horas
- 6^{as} feiras — das 12,00 às 18,40 horas

Assim sendo, verifica-se que há compatibilidade de horários no desempenho das funções de magistério e nas atividades profissionais do Professor Carlos Mello Mesquita, havendo o necessário intervalo de tempo entre o desempenho de uma e outra atividade, para realização de refeições e locomoção.

7. Julga portanto esta Comissão que é lícita a acumulação do cargo do Professor Carlos Mello Mesquita de Auxiliar de Ensino, da disciplina de Sistemas Estruturais da Faculdade de Arquitetura da UFRGS com o cargo de Arquiteto, Chefe da Equipe de Cálculos Estruturais e Orçamentos da Divisão de Prédios Escolares da Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas do Estado do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pórc Alegre, 28 de janeiro de 1969.
A Comissão: *Achyilles Elias Legezen Melloni*, Presidente. — *Julio Rubbo*. — *Antônio Patricio de Mattos*.

É lícita a acumulação do cargo de Assistente de Ensino Superior de Matemática Atuarial com o cargo de Professor de Matemática da Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Prof. Wilson Araujo Rosa no cargo de Assistente da cadeira de «Matemática Atuarial» da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor da disciplina de «Matemática», na Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Trata-se portanto de regime de acumulação de dois cargos de magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

3. Quanto à correlação de matérias, torna-se óbvia a sua existência em se tratando de duas disciplinas de Matemática.

4. Examinando os dois atestados de horário anexos ao Processo, verifica-se não existir qualquer incompatibilidade, assim como estão resguardados os in-

tervalos necessários a refeições, descanso, etc.

5. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo Assistente de Ensino Superior da cadeira de Matemática Atuarial da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul com o cargo de Professor de Matemática da Escola Técnica de Comércio anexa à Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

A Comissão. — *Herbert G. Calhau*, Presidente. — *José Teixeira Baratojo*. — *José de Oliveira Fortuna*.

É lícita a acumulação do cargo Técnico-Científico de Bibliotecário, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de «Classificação» da Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide a Professora Evangelina de Azevedo Veiga, no cargo de Bibliotecário padrão 13-4, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de «Classificação» da Escola de Biblioteconomia e Documentação da ... UFRGS.

2. Na Secretaria de Estado para os Negócios da Educação e Cultura, a Professora Evangelina de Azevedo Veiga desempenha as funções de Bibliotecário-padrão 13-A, na Biblioteca Pública.

3. Na Escola de Biblioteconomia e Documentação, a Professora exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de «Classificação».

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de magistério com outro técnico-científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

5. A correlação de matérias é perfeitamente estabelecida pela Lei 4.084, de 30 de junho de 1962, que dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício, quando no Artigo 6º, reza: «São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino da biblioteconomia; (...).

Essa correlação, aliás, é ratificada pelo Artigo 8º da Lei nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, que Regulamenta a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, que diz: «São atribuições do Bibliotecário a Organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais e autárquicas, bem como, de empresas particulares, concernentes às matérias e atividades seguintes: I — o ensino das disciplinas específicas de Biblioteconomia; (...).

6. Verifica-se, outrossim, a perfeita compatibilidade de horários, pois a professora exerce os seguintes horários, conforme atestados em anexo: Escola de Biblioteconomia e Documentação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de segunda-feira aos sábados das 8,00 às 11,00 horas; Biblioteca Pública do Estado das 13 às 18,30 horas de segunda-feira aos sábados, constatando-se, pois, tempo suficiente para deslocamento, descanso e alimentação da citada professora, conforme preceitos legais.

7. Em vista do exame detido dos itens acima expostos, julga a Comissão lícita a acumulação dos cargos de Auxiliar de Ensino da disciplina de «Classificação», e o cargo técnico-científico de Bibliotecário.

É lícita a acumulação do cargo de Professor de Ensino Médio II no Colégio Estadual Professor Pedro Schneider com o cargo de Auxiliar de Pesquisa e Ensino II do Instituto de Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bem como a acumulação do cargo de Auxiliar de Ensino contratado, junto à Disciplina Física II (FM-070) da Escola de Engenharia da UFRGS com o cargo de Professor Contratado do Instituto de Física da UFRGS.

PARECER

Nos termos do ofício 259-68 do Sr. Diretor do Instituto de Física da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, anexo ao presente processo, são examinadas duas situações distintas.

Trata assim o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Marco Antonio Moreira no cargo de Professor de Ensino Médio II, na disciplina de Física, no Colégio Estadual Professor Pedro Schneider com o cargo

de Auxiliar de Pesquisa e Ensino II do Instituto de Física da UFRGS, no período de 16-3-67 a 29-2-68, bem como a acumulação do cargo de Auxiliar de Ensino contratado, junto à Disciplina Física II (FM-060) da Escola de Engenharia da UFRGS com o cargo de Professor Contratado do Instituto de Física da UFRGS, a partir de 1-3-68.

2. Na Secretaria de Estado para os Negócios da Educação bem como na Universidade Federal do Rio Grande do Sul o Professor Marco Antonio Moreira exerceu e exerce as funções de Professor de Física.

3. Trata-se, portanto, nas duas situações acima mencionadas, de regime de acumulação de dois cargos de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no Artigo 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

4. Tendo lecionado e lecionando o professor Marco Antonio Moreira na Disciplina de Física, com programas análogos, conforme atestados anexos, inclusive o atestado de atribuições junto ao Instituto de Física da UFRGS, é evidente a existência de perfeita correlação de matérias.

HORÁRIOS

Até 29-2-68

<i>Instituto de Física</i>	COLÉGIO ESTADUAL <i>Professor Pedro Schneider</i>
2 ^{as} feiras — das 7:30 às 11:30 horas	das 13:00 às 14:20 horas das 14:30 às 15:20 horas das 15:20 às 16:10 horas das 16:30 às 17:20 horas
3 ^{as} feiras — das 8:30 às 11:30 horas	das 13:30 às 14:20 horas das 14:30 às 15:20 horas das 15:20 às 16:10 horas das 16:30 às 17:20 horas das 17:25 às 18:15 horas das 18:10 às 19:50 horas das 19:55 às 20:35 horas das 20:50 às 21:30 horas
4 ^{as} feiras — das 8:30 às 12:00 horas	
— das 13:30 às 18:00 horas	
5 ^{as} feiras — das 7:30 às 12:00 horas	das 19:10 às 19:50 horas das 19:55 às 20:35 horas
— das 13:30 às 17:30 horas	das 13:30 às 14:20 horas das 14:30 às 15:20 horas das 15:20 às 16:10 horas das 16:30 às 17:20 horas
6 ^{as} feiras — das 7:30 às 11:30 horas	
Sábados — das 7:30 às 12:30 horas	

HORÁRIOS
Depois de 1º-3-68

<i>Engenharia</i>	<i>Instituto de Física</i>
2 ^{as} feiras — das 7:30 às 12:00 horas	das 13:30 às 19:00 horas
3 ^{as} feiras — das 9:30 às 12:00 horas	dias 13:30 às 18:00 horas
4 ^{as} feiras — das 9:30 às 12:00 horas	
— das 15:30 às 17:30 horas	
5 ^{as} feiras — das 7:30 às 12:00 horas	
— das 13:30 às 15:30 horas	
6 ^{as} feiras —	das 8:00 às 12:00 horas das 13:30 às 18:00 horas
Sábados —	das 8:00 às 12:00 horas

5. De acordo ainda com os atestados de horário anexos se depreende a compatibilidade dos mesmos, existindo espaço, entre um e outro, seja no período de 16-3-67 a 29-2-68, seja a partir de 1º de março de 1968, para refeições, descanso, locomoção, etc.

6. Julga, portanto, esta Comissão, que são lícitas as acumulações do cargo de Professor de Física do Ensino Médio II no Colégio Estadual Professor Pedro Schneider com o cargo de Auxiliar de Pesquisa e Ensino II do Instituto de Física da UFRGS, no período de 16-3-67 a 29-2-68, e do cargo de Auxiliar de Ensino da Escola de Engenharia da UFRGS, com o cargo de Professor Contratado do Instituto de Física da UFRGS a partir de 1º-3-68.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

É lícita a acumulação de cargo de Arquiteto na Divisão de Obras do Departamento de Administração Central da Reitoria — Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da UFRGS com o cargo de Professor da disciplina de Concreto Armado da Faculdade de Arquitetura da UFRGS.

PARECER

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Hugolino Prá no cargo de Arquiteto do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente da UFRGS com o cargo de Professor da disciplina de Concreto Ar-

mado da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor Hugolino Prá desempenha na Divisão de Obras do Departamento de Administração Central da Reitoria, as funções de cauculista de estruturas de concreto armado e fiscalização de obras em geral, conforme atestados anexos, firmados pelos Diretores da Divisão de Pessoal e da Divisão de Obras, respectivamente Sr. Victório Netto Balestrin e Engº Benito Boni.

3. Na Faculdade de Arquitetura da UFRGS o Professor exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Concreto Armado.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigo 26, Lei número 4.881-A-65.

5. Desempenhado o Professor Hugolino Prá atividades profissionais de Calculista de Estruturas de Concreto Armado, e lecionando na disciplina de Concreto Armado, o cálculo e dimensionamento das estruturas correntes de concreto armado destinadas às edificações, segue-se haver uma perfeita correlação de matérias no que diz respeito às atividades profissionais e de magistério do citado Professor.

6. No que se refere à compatibilidade de horários esclarecemos que, na Faculdade de Arquitetura, as funções do Professor Hugolino Prá são desempenhadas no turno da manhã, conforme atestado do Sr. Secretário em exercício da referida Faculdade, que passamos a transcrever: «Atestado Nº 6 — Atestamos, para os devidos fins, que o Arquiteto Hugolino Prá, Auxiliar de Ensino do Curso de Arquitetura, cumpriu no ano letivo de 1968, o seguinte horário: De segunda-feira à sábado: das 8,00 às 11,00 horas. Secretária da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 11 de março de 1969. as) Alexandre V. Barreto Vianna — Secretário, em exercício».

Por outro lado, na Divisão de Obras da UFRGS, as funções do Professor Hugolino Prá, são desempenhadas no turno da tarde, conforme atestado do Sr. Diretor da Divisão do Pessoal da UFRGS, que passamos a transcrever: «Atestado — Atesto, para fins de prova junto à Faculdade de Arquitetura, atendendo a pedido verbal da parte interessada Sr. Hugolino Prá, que o mesmo é ocupante do cargo de Arquiteto, Código TC-601.22-B, do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, com exercício junto à Divisão de Obras do Departamento de Administração Central da Reitoria, estando sujeito ao horário de 12,00 horas a 18,30 horas, semanalmente, de segunda a sexta-feira: Pôrto Alegre, 26 de novembro de 1968. — Victório Netto Balestrin — Diretor da Divisão de Pessoal».

Assim sendo, verifica-se que há compatibilidade de horários no desempenho das funções de magistério e nas atividades profissionais do Professor Hugolino Prá, havendo o necessário intervalo de tempo entre o desempenho de uma e outra atividade, para realização de refeições e locomoção.

7. Julga portanto esta Comissão que é lícita a acumulação de cargo do Professor Hugolino Prá, de Auxiliar de Ensino, da disciplina de Concreto Armado da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com o cargo de Arquiteto da Divisão de

Obras do Departamento de Administração Central da Reitoria da UFRGS.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 13 de março de 1969.
A Comissão: Paulo Bastos da Silva, Presidente. — Paulo Gomes de Freitas, — Achylles Elias Legeren Melloni.

É lícita a acumulação de Professor da disciplina de Física Aplicada de Arquitetura com o Professor de Física Industrial da Escola de Engenharia, ambas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor João Carlos Alves Barbosa no cargo de Professor da disciplina de Física Aplicada da Faculdade de Arquitetura, com o cargo de Professor da disciplina de Física Industrial da Escola de Engenharia, ambas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor João Carlos Alves Barbosa exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Física Aplicada.

3. Na Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, o Professor João Carlos Alves Barbosa exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Física Industrial.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no Artigo 97 da Constituição e Artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

5. Analisando os programas em anexo, verifica-se que há correlação de matérias decorrente do seguinte, designando-se por «primeiro», o programa na Faculdade de Arquitetura, e por «segundo», o programa na Escola de Engenharia. 5.1 — O item 3 do primeiro que trata de noções sobre transmissão de calor, tem a sua correlação na Área I do segundo, abrangendo, em geral, assuntos análogos, como transmissão de calor por condutividade, por convecção e por irradiação, através paredes, bem como dados práticos utilizados. 5.2. — O item 5 do primeiro, que trata de calefação tem a sua correlação na Área II do segundo, com assuntos análogos, como tipos de calefação local e central, a água, vapor ou ar, dados práticos e dimensionamentos. 5.3 — O item 6 do primeiro, que trata de refrigeração, tem a sua condução na área III do segundo, havendo assuntos análogos abordados, como tipos de refrigeração, local e central, direta ou indireta, valôres práticos. 5.4 — O item 4 do primeiro, que trata de ventilação, tem a sua correlação na Área IV do segundo, havendo analogia de tópicos tratados, como tipos de ventilação, natural e artificial, diluidora e exaustora, cálculo das canalizações e demais elementos de uma instalação pertinente ao caso. 5.5 — O item 7 do primeiro, que trata de ar condicionado, tem a sua correlação na Área V do segundo, com temas análogos abordados, como tipos de tratamento de ar, tipos de instalação, dados práticos e dimensões destas instalações. Pelo número de assuntos em correlação num e outro programa, bem como a consideração de assuntos que são específicos às condições dos programas em cada unidade universitária, verifica-se que há correlação das matérias emitidas no programa de «Física Apli» da Faculdade de Arquitetu-

ra, e no programa de Física Industrial na Escola de Engenharia, ambas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

6. Na Faculdade de Arquitetura as funções do Professor João Carlos Alves Barbosa, são desempenhadas no turno da manhã, conforme atestado do Sr. Secretário, em exercício, que passamos a transcrever: «Atestado nº 4 — Atestamos, para os devidos fins, que o Professor João Carlos Alves Barbosa, cumpriu durante o ano de 1968, o seguinte horário nesta Faculdade: Segunda-feira das 8,00 às 10,00 horas — terça quarta e quinta-feira das 8,00 às 12,00 e sexta-feira das 8,00 às 12,00. Secretária da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 26 de fevereiro de 1969. as) Alexandre Barreto Vianna, Secretário, em exercício».

Na Escola de Engenharia o referido Professor cumpre o seguinte horário, conforme atestado que passamos a transcrever: «Escola de Engenharia — Pôrto Alegre, 25 de fevereiro de 1969 — Atestado — Atesto, para os devidos fins, que o Professor João Carlos Alves Barbosa, Auxiliar de Ensino da Disciplina ME-322, cumpriu no ano de 1968, o seguinte horário nesta Escola: terças, quintas e sexta-feiras — das 19,30 às 23,30 horas — sábados das 7,30 às 12,30 horas. A disposição: das 11,00 às 12,00 h. — segundas feiras — Total 18,00 horas. — as) Prof. Ivo Wolff, Diretor».

Pelo exposto, observa-se que existe compatibilidade entre os horários apresentados, não havendo coincidência dos mesmos para o exercício profissional em uma e na outra unidade universitária, bem como há espaço de tempo necessário para refeições, descanso e outras atividades pertinentes ao caso.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Física Aplicada da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, com o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Física Industrial da Escola de Engenharia da mesma Universidade.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 11 de abril de 1969.
A Comissão: Ary Nunes Tietböhl. — Presidente. — Paulo Gomes de Freitas, — Achylles Elias Legeren Melloni.

É lícita a acumulação de Médico Cirurgião do Hosp. Presidente Vargas do INPS, com o cargo de Professor de Disciplina de Anatomia Humana da Fac. de Medicina da UFRGS.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Prof. Carlos Alberto R. da Silva no cargo de Médico Cirurgião do H.P.V., do INPS, com o cargo de Prof. da Cadeira de Anatomia Humana da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. No Hosp. Pres. Vargas o Professor Carlos Alberto R. da Silva desempenha o cargo de Médico-Cirurgião.

3. Na Fac. de Medicina o Professor exerce o cargo de Instrutor de Ensino Superior, lecionando a Disciplina de Anatomia Humana.

4. Trata-se de acumulação de um cargo Técnico-Científico que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no art. 97 da Constituição e art. 26 da Lei nº 4.881-A-65.

5. Esta Comissão é de parecer que existe correlação de matérias, pois um Cirurgião necessita evidentemente, conhecer bem Anatomia e o conhecimento de cirurgia só vem facilitar o ensino de anatomia.

6. Quanto aos horários: Anatomia das 9 às 12 horas, e a do Hospital das 13 às 15 horas, parece-nos perfeitamente compatíveis, havendo espaço necessário para almoço e deslocamento de um para outro serviço.

7. Julga, portanto, esta Comissão que é lícita a acumulação de Médico-Cirurgião do H.G.V., com o cargo de Instrutor da Cadeira de Anatomia da Fac. de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

É lícita a acumulação de engenheiro do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem com o cargo de Professor da disciplina de Economia Política e Finanças da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Flávio Maestri no cargo de Engenheiro do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem com o cargo de Professor de Economia Política e Finanças na Escola de Engenharia.

2. No Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem o Professor Flávio Maestri desempenha as funções de Engenheiro.

3. Na Escola de Engenharia o Professor exerce o cargo de Auxiliar de Ensino da disciplina de Economia Política e Finanças.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico-Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 de Constituição e artigo 26 da Lei número 4.881-A-65.

5. Em seu cargo no DAER, o engenheiro Flávio Maestri tem a seu cargo a execução de levantamentos sócio-econômicos para escolha, implantação e justificativa das diretrizes dos traçados rodoviários, havendo, pois, ampla correlação com a matéria do programa de Economia Política e Finanças.

6. Compatibilidade de Horários:

No DAER — Segundas-feiras das 12 às 18:40h. — Na Universidade: das 8 às 11:00 h — 3:00 h. — das 20 às 21:30 h. — 1:30 h.

Terças-feiras das 12 às 18:40 h — Na Universidade; das 8 às 11:00h — 3,00h.

Quartas-feiras: das 12 às 18:40 h. — Na Universidade das 8 às 11:00h. — 3:00h. — das 20 às 21:30h. — 1:30 h.

No DAER: Quintas-feiras: das 12 às 18:40 h — Na Universidade: das 8 às 11:00h. — 3:00h.

No DAER: Sextas-feiras: das 12 às 18:40h. — Na Universidade: das 8 às 11:00h. — 3:00h.

No DAER: Sábados: não há expediente — 18:00h.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Engenheiro do DAER com o cargo de Auxiliar de Ensino de Economia Política e Finanças da Escola de Engenharia.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 6 de novembro de 1968. — Manoel Luiz Leão. — A Comissão: Domingos M. U. Lopes. — Milton Dias

1. É lícita a acumulação da função de Assistente de Pesquisa, do Instituto de Física da UFRGS, com o cargo de Instrutor de Ensino Superior, da cadeira de Física Geral e Experimental, da Faculdade de Filosofia da UFRGS, como é lícita, igualmente, a acumulação da função de Assistente de Pesquisa do referido Instituto com o cargo de Professor Assistente da aludida Faculdade.

PARECER

Trat o presente parecer sobre a acumulação em que incide Fernando Cláudio Zawislak, na função de Assistente de Pesquisa do Instituto de Física da UFRGS, com o cargo de Instrutor de Ensino Superior, da cadeira de Física Geral e Experimental da Faculdade de Filosofia da UFRGS.

2. No Instituto de Física, Fernando Cláudio Zawislak desempenha as funções de Assistente de Pesquisa.

3. Na Faculdade de Filosofia exerce o cargo de Instrutor de Ensino Superior, lecionando disciplinas da cadeira de Física Geral e Experimental.

4. Verificou esta Comissão que Fernando Cláudio Zawislak foi enquadrado no cargo de Professor Assistente, EC-503.20 do Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da UFRGS, de acordo com o art. 56 da Lei nº 4.881-A, de 6-1-65, conforme Decreto número 60.906 de 28-6-67, publicado no Diário Oficial de 10-7-67.

5. Intretanto, esta circunstância não altera, essencialmente, a situação anterior do acumulando, no que diz respeito a sua atividade na cadeira de Física Geral e Experimental da Faculdade de Filosofia, variando a mesma somente de responsabilidade e de grau.

6. Trata-se, portanto, e de qualquer modo, de regime de acumulação de uma

função Docente-Científica com outra de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei nº 4.881-A-65.

7. Isto porque, a parte do programa da cátedra de Física Geral e Experimental, anexa ao processo, indica estar afeto ao Prof. Fernando Cláudio Zawislak atividade de ensino em Física Geral e Experimental, no nível de graduação, na Faculdade de Filosofia. Do atestado de atribuições correspondentes ao Instituto de Física, depreende-se que competem ao Prof. Fernando Cláudio

Zawislak, naquele Instituto, tarefas docentes e de pesquisa no campo da Física Experimental.

A correlação de matérias lecionadas pelo Prof. Fernando Cláudio Zawislak nas duas unidades integrantes da UFRGS verifica-se, portanto, inequivocamente.

8. No que se refere à compatibilidade de horários, foram examinados os dois atestados que abaixo se transcrevem. Os horários foram considerados compatíveis, levando-se em conta o fato de que ambas as atividades são exercidas na mesma área do campus universitário, especificamente no mesmo prédio.

HORARIOS

Faculdade de Filosofia	Instituto de Física
2 ^{as} . feiras — das 8:00 às 12:00	das 14:00 às 19:00
3 ^{as} . feiras — das 8:00 às 12:00	das 14:00 às 19:00
4 ^{as} . feiras — das 8:00 às 12:00	das 14:00 às 17:00
5 ^{as} . feiras — das 8:00 às 10:00	das 10:00 às 12:00 e das 14:00 às 19:00
6 ^{as} . feiras	das 8:00 às 12:00 e das 14:00 às 19:00
Sábados — das 8:00 às 12:00	

9. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação da função de Assistente de Pesquisa com o cargo de Instrutor de Ensino Superior, bem como

a de Assistente de Pesquisa com o cargo de Professor Assistente.
Porto Alegre, 29 de novembro de 1968. — Antonio Rodrigues, Presidente.
— Antônio P. Ribeiro J.

É lícita a acumulação do cargo de Professor Assistente da disciplina de Organização das Indústrias da Escola de Engenharia da UFRGS com o de Colaborador de Ensino da cadeira de Administração da Produção da Faculdade de Ciências Econômicas da mesma Universidade.

PARECER

1. Trata o presente parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Milton Dias no cargo de Professor Assistente da Disciplina de Organização das Indústrias da Escola de Engenharia

da UFRGS com o cargo de Colaborador de Ensino da Cadeira de Administração da Produção da Faculdade de Ciências Econômicas da mesma Universidade.

2. Na Escola de Engenharia da UFRGS o Professor desempenha as funções de Professor Assistente da Disciplina de Organização das Indústrias.

3. Na Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS o Professor exerce o cargo de Colaborador de Ensino da Disciplina de Administração da Produção.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação de dois cargos de magistério que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26 da Lei nº 4.881-A-5.

5. Existe perfeita e total correlação conforme se pode verificar do contexto dos programas em anexo, pois trata-se da mesma matéria — Administração — prelecionada em cursos distintos, diferindo, apenas, quanto à extensão exigida pelos diferentes cursos.

6. Compatibilidade de horários. O quadro comparativo elaborado em função dos horários fornecidos pelas respectivas secretarias evidencia uma adequada compatibilidade de horários, cumprindo o servidor os expedientes legais sem prejuízo dos intervalos necessários para alimentação, descanso e deslocamentos, já que os locais em que o Professor exerce suas atividades situam-se no mesmo recinto da UFRGS nesta cidade.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professor Assistente da Disciplina de Organização das Indústrias com o de Colaborador de Ensino da Cadeira de Administração da Produção.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Porto Alegre, 13 de julho de 1968.
— A Comissão: Prof. Antenor W. Brum Presidente. — Eloy Amado Venâncio.
— Flavio Maestri.

COMPATIBILIDADE DE HORARIOS

Nome: Milton Dias
Cargo: Assistente
Lotação: Escola de Engenharia da UFRGS
Função: Colaborador
Lotação: Faculdade de Economia da UFRGS.

		Início	Término	Nº Horas	Início	Término	Nº Horas
Segunda-feira	Manhã	—	—	—	—	—	—
	Tarde	—	—	—	—	—	—
	Noite	—	—	—	19:30	22:30	3
Terça-feira	Manhã	7:30	11:30	4	—	—	—
	Tarde	13:30	17:30	4	—	—	—
	Noite	—	—	—	19:30	22:30	3
Quarta-feira	Manhã	7:30	9:30	2	—	—	—
	Tarde	—	—	—	—	—	—
	Noite	—	—	—	19:30	22:30	3
Quinta-feira	Manhã	7:30	11:30	4	—	—	—
	Tarde	13:30	17:30	4	—	—	—
	Noite	—	—	—	19:30	22:30	3
Sexta-feira	Manhã	—	—	—	—	—	—
	Tarde	—	—	—	—	—	—
	Noite	—	—	—	19:30	22:30	3
Sábado	Manhã	—	—	—	—	—	
Total de Horas				18			18

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Danilo Pianca no cargo de Veterinário Padrão 7 — avanço 4 da Secretaria da Saúde com o cargo de Instrutor de Ensino Superior da Cadeira de Anatomia Patológica e Técnicas de Necrópsias da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Secretaria do Estado para os Negócios da Saúde o Professor Danilo Pianca desempenha suas funções na Diretoria dos Serviços de Higiene da Alimentação.

3. Na Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFRGS, o Professor Pianca exerce o cargo de Instrutor de Ensino Superior, lecionando a disciplina de Anatomia Patológica e Técnicas de Necrópsias.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro de Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no Art. 97 da Constituição e Art. 26 da Lei número 4.881-A-65.

5. A simples conceituação funcional dos cargos exercidos pelo Professor Danilo Pianca, traz implícita a correlação de matérias essencial à acumulação. É nesse parecer que está satisfeita a premissa, sempre que um Profissional, no exercício de sua profissão, tenha como atividade complementar o magistério, em curso de formação profissional.

Transcende à análise temática, qualquer julgamento de mérito, por isso que a apreciação de minúcias ou detalhes inerentes, colide com o que é acatado como princípio.

6. Comparação de horários:
Na Secretaria de Estado para os Negócios da Saúde;
das 2^{as} às 6^{as} feiras: das 7,00 às 12,00 horas.

Na Faculdade de Agronomia e Veterinária da UFRGS;
Das 2^{as} às 5^{as} feiras: das 14,00 às 17,30 horas

Sexta-feiras das 13,30 às 17,30 horas.
Concretiza, como vemos, sua compatibilidade, inclusive quanto ao lapso entre o término de um e o início de outro.

7. Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Veterinário Padrão 7 — avanço 4 da Secretaria do Estado para os Negócios da Saúde com o cargo de Professor Instrutor de Ensino Superior da Cadeira de Anatomia Patológica e Técnica de Necrópsias da Faculdade de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Este é o nosso Parecer.
Pôrto Alegre, 12 de dezembro de 1968. — Danilo Luiz Krause, Presidente. — Cláudio Martins Real. — Ruben Roeh.

É lícita a acumulação do cargo de Assistente de Pesquisa do Instituto de Física com o cargo de Instrutor de Ensino Superior da Cadeira de Física Teórica e Física Superior da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide a Professora Victoria E. Herscovitz no cargo de Assistente de Pesquisa do Instituto de Física com o cargo de Instrutor de Ensino Superior da Cadeira de Física Teórica e Física Superior da Faculdade de Filosofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

sofia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. No Instituto de Física da UFRGS a Professora Victoria E. Herscovitz desempenha as funções de Assistente de Pesquisa.

3. Na Faculdade de Filosofia da UFRGS a Professora Victoria E. Herscovitz exerce o cargo de Instrutor de Ensino Superior, lecionando a disciplina de Física Teórica ou de Física Superior.

4. Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei n° 4.881-A-65.

5. O programa atual da Cadeira de Física Teórica e Física Superior (fls. 42 a 48) abrange as áreas de Eletrodinâmica Clássica, Ótica, Relatividade Restrita, Física Atômica, Física Nuclear, Mecânica Quântica.

Na Divisão de Física Teórica do Instituto, onde está lotada a Professora Victoria E. Herscovitz, as atividades de pesquisa e de ensino pós-graduado situam-se essencialmente nas áreas de Eletrodinâmica, Relatividade, Mecânica Quântica e Física Nuclear.

6. Os horários devidamente atualizados (fls. 50 a 52), são perfeitamente compatíveis, especialmente levando-se em conta que as duas atividades são exercidas no mesmo local.

7. Julga pois esta Comissão que é lícita a acumulação do cargo de Assistente de Pesquisa do Instituto de Física da UFRGS com o cargo de Instrutor de Ensino Superior da Faculdade de Filosofia da UFRGS.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 26 de agosto de 1968.
Parecer da comissão de julgamento de acumulação de cargos de Francisco Caraciolo de Borba — Farmacêutico.

É lícita a acumulação de cargo de Farmacêutico com o cargo de Professor da disciplina de Farmacotécnica da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do R. G. S.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Francisco Caraciolo de Borba, no cargo de Farmacêutico do INPS com o Cargo de Professor de Farmacotécnica da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do R.G.S.

2. No Instituto Nacional de Previdência Social, o Prof. Francisco Caraciolo de Borba desempenha as funções de Farmacêutico Encarregado da Farmácia, sendo as suas atribuições no Pósto de Assistência Médica n° 2, onde se encontra lotado, as seguintes responsabilidades da Farmácia com atividade de controle de estoque, aviamentos de fórmulas magistrais e demais tarefas normais de funcionamento referentes ao atendimento farmacêutico, no horário das 14 (quatorze) às 18:30 (dezoito e trinta) horas.

3. Na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da UFRGS, o referido Professor exerce o cargo de Auxiliar de Ensino, lecionando a disciplina de Farmacotécnica no seguinte horário:

Segundas-feiras: das 8:00 às 12:00 horas — Terça-feiras: das 8:00 às 17:00 horas — Quarta-feiras: das 8:00 às 12:00 horas — Quinta-feiras: das 8:00

às 12:00 horas — Sexta-feiras: das 8:00 às 12:00 horas.

4. Trata-se portanto, de regime de acumulação de um cargo de magistério com outro de Técnico-Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

5. Vistos os elementos componentes do processo em questão, isto é, programa da disciplina de Farmacotécnica e funções exercidas pelo Farm. Francisco C. de Borba, vinculado a UFRGS e ao INPS, nada obsta quanto à acumulação de Cargos, pois que como se observa há perfeita correlação entre o programa da referida disciplina da Fac. de Farm. e Bioq. da UFRGS e as atividades no INPS.

6. Quanto à compatibilidade de horários, apresentamos a declaração dos mesmos, assinadas pelo Prof. Catedrático da disciplina em que o Professor em pauta está vinculado, bem como do responsável pela outra Unidade em que o referido Professor Francisco C. de Borba atende às funções de Farmacêutico.

7. Assim sendo, julga esta Comissão, correlatas as matérias e compatíveis os horários do Cargo de Auxiliar de Ensino da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da UFRGS com o Cargo de Farmacêutico do INPS.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 27 de novembro de 1968. — Norma S. de Siqueira — Presidente. — A Comissão: Gilberto A. de Assis Brasil e Silva. — Sergio Löff.

É lícita a acumulação de Instrutor de Ensino Superior da Cadeira de Taxionomia Botânica e Zoologia — Paleontologia da Escola de Engenharia com o cargo de Instrutor de Ensino Superior de Parasitologia da Faculdade de Medicina da UFRGS.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Ayrton Guaycurús Zingano, no cargo de Professor Instrutor de Ensino Superior da Cadeira de Taxionomia Botânica e Zoologia — Paleontologia da Escola de Engenharia com o cargo de Professor de Ensino Superior da Faculdade de Medicina, ambos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

2. Na Escola de Engenharia o Professor exerce o cargo de Assistente de Ensino.

3. Na Faculdade de Medicina o Professor exerce o cargo de Assistente de Ensino.

4. Trata-se, portanto, de dois cargos de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei n° 4.881-A-65. — Artigo n° 188, da Lei 1.711-52.

5. Dependendo da correlação de Matérias e compatibilidade de horários, concordamos, integralmente com o parecer de Nelson Emilio Michel, incluso neste processo. De fato parece-nos existir correlação entre as matérias lecionadas da Escola de Engenharia e Fac. de Medicina, visto a Parasitologia e a Taxionomia Botânica e Zoologia — Paleontológica terem por base o conhecimento profundo de Zoologia e Botânica.

6. O estudo dos horários das aulas, permite concluir da compatibilidade dos mesmos, cumprindo o servidor expedien-

tes legais, existindo intervalo suficiente para repouso e alimentação e deslocamento de um para outro local de serviço.

Desta maneira concluímos da legalidade da acumulação, podendo ser considerada legítima.

Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professor da Cadeira de Taxionomia Botânica e Zoologia — Paleontologia e o cargo de Prof. Instrutor da Cad. de Parasitologia.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 17 de março de 1969.

É lícita a acumulação de Professor de Histologia com o de Professor de Patologia da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Leopoldo Marques Louro no cargo de Professor de Histologia com o cargo de Professor de Patologia na Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Trata-se, portanto, de regime de acumulação, desde 1962, de dois cargos de Magistério, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e Artigos 26 e 57 § 3° da Lei n° 4.881-A-65 os dois últimos não revogados pela Lei n° 5.539 de 27-11-68.

A relação entre Histologia e Patologia é estreita e natural. Além da necessidade de conhecer Histologia para lecionar Patologia, note-se que a Patologia usa a técnica histológica, pois não há uma técnica exclusiva da Patologia. O conhecimento do normal é indispensável para perceber e classificar as alterações.

Esquemáticamente as grandes universidades têm o estudo da Histologia como prolongamento, ou da Anatomia, ou unido à Patologia em um mesmo agrupamento, embora não necessariamente num mesmo período.

Por razões econômicas (laboratório único, materiais permanente e de consumo praticamente os mesmos) e didáticas, esta Faculdade preferiu, desde 1954, a estreita relação de funcionamento entre Histologia e Patologia.

Estas disciplinas funcionam nas mesmas dependências e com o mesmo material, uma no período da manhã e outra no período da tarde.

A compatibilidade de horários entre Histologia e Patologia, é dada pelo fato de existir um laboratório único para estas duas disciplinas, como aliás é feito nas grandes universidades. Procurou-se evitar a capacidade ociosa de laboratório, microscópios e material de ensino enfim. Assim, alunos de Histologia têm à sua disposição todo o equipamento todas as tardes e primeira metade do expediente de sábados pela manhã, e os alunos de Patologia têm o mesmo equipamento à disposição, todas as manhãs e a segunda metade do expediente de sábados. Portanto, um fato físico — instalações, equipamento e aparelhagem — impede que o horário seja o mesmo ou coincidente.

Horários:
Histologia:
Terças e quintas feiras — das 14,00 às 19,30 horas.
Segundas, quartas e sextas — das 14,00 às 16,00 horas.
Sábados — das 8,00 às 9,00 horas.

Patologia:
 Segundas e quintas-feiras — das 8,00 às 12,00 horas.
 Terças, quartas e sextas — das 9,00 às 12,00 horas.
 Sábados — das 9,00 às 10,00 horas.
 Em Resumo: Há correlação íntima entre Histologia e Patologia e há compatibilidade de horários pois, como existe oratório e instrumental único as disciplinas funcionam alternadamente.
 Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.
 Pôrto Alegre, 14 de março de 1969.
 — *Hercy Ebling*, Presidente. — *Lutz Carlos* voto. — *Carlos Rinaldo Mendes Ribeiro*.

É lícita a acumulação de Biologista com o cargo de Professor da Cadeira de Microbiologia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

PARECER

Trata o presente Parecer sobre a acumulação em que incide o Professor Manuel Adolpho May Pereira no cargo de Biologista com o cargo de Professor de Microbiologia da Fac. de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

No Instituto de Microbiologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul desempenha o Professor Manuel A. M. Pereira as funções de Biologista.

Na Faculdade de Medicina o Professor exerce o cargo de Assistente de Ensino lecionando a disciplina de Microbiologia.

Trata-se, portanto, de regime de acumulação, de um cargo de Magistério com outro Técnico-Científico, que se enquadra, em princípio, em uma das exceções estabelecidas à regra geral que proíbe a acumulação de quaisquer cargos públicos, inscrita no artigo 97 da Constituição e artigo 26, da Lei número 4.881-A-65.

O estudo da Microbiologia está perfeitamente enquadrado na Biologia. Assim são matérias correlatas, onde parece-nos existir, não só afinidade como continuidade.

Compatibilidade de horários: Das 8 às 11 horas de segundas a sábados na Cadeira de Microbiologia (18 horas semanais) e das 11 as 12 horas e das 13,30 as 18,30 horas, de segunda a sextas (30 horas semanais) no cargo de Biologia do Instituto de Microbiologia, põe em evidência a compatibilidade, existindo espaço adequado às refeições e para repouso.

Julga, portanto, esta Comissão, que é lícita a acumulação do cargo de Professor de Microbiologia com o cargo de Biologista do Instituto de Microbiologia.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Pôrto Alegre, 17 de março de 1969.

Expediente de 21 de maio de 1969
 Processos:

Nº 29.362 — Ricardo Menescal — Arquiteto. — Cancele-se.

Nº 31.234 — Planex — Planejamentos, Industriais e Engenharia Ltda. — Cancele-se a firma.

Nº 2.607-67 — Reconsel Reformas e Conservação em Elevadores Ltda. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 3.136-67 — Engnering — Science do Brasil S.A. — Anote-se pagas as taxas.

Rio, 22 de maio de 1969. — *Mauro Ribeiro Viegas*, Presidente.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 111, de 1969

(*) PORTARIA DE 16 DE MAIO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 847 — Homologar a Ordem Interna de Serviço APR — nº 24, de 17 de abril de 1969, que designou Ivone Iêda de Souza Belletti, Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula 1.028.498, para substituir Clementino Barancoski, na Função Gratificada, símbolo 7-F, de Chefe da Seção Administrativa (PRF), da Agência do Estado do Paraná, do Quadro da Administração Central e Órgãos Locais. — *Tarcisio Maia*, Presidente.

(*) Republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial (Seção I — Parte II) de 21-5-69.

Relação nº 113, de 1969

PORTARIA DE 27 DE MAIO DE 1969

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Nº 900 — Exonerar, a pedido, nos termos do inciso I, do artigo 75, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Sérgio Luiz de Oliveira, Escriturário, nível 8-A, matrícula nº 2.005.038, do Quadro do Hospital dos Servidores do Estado.

Os efeitos da presente Portaria retroagem a 13 de novembro de 1967. — *Tarcisio Maia*, Presidente.

DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA DESPACHOS DO DIRETOR

Em 26-5-1969

HBF — 47.614 — Augusto Francisco da Graça — GB — Autorizo o pagamento da pensão mensal vitalícia à Da. Ormizinda Alves de Souza, na qualidade de companheira do ex-segurado.

HBF — 50.106 — Amfilóquio de Souza — Est. Rio — Homologo o direito de D^a Vicência Corrêa, à pensão mensal vitalícia, na qualidade de companheira do «de-cujus».

HBF — 48.077 — José Bezerra de França — GB — Homologo o direito de D^a Severina Bezerra dos Anjos, à percepção, da pensão vitalícia, na qualidade de companheira do ex-segurado.

HBF — 17.911 — Lino Fernandes — Sta. Catarina — Indefero o pedido de pensão vitalícia, formulado por D^a Andelma Malvina de Souza, companheira do «de-cujus».

Proc. nº 18.427-69 — Confederação dos Servidores Públicos do Brasil — GB — Mantenho o despacho desta Diretoria, exarado no processo 1.749-69, anexo, que indeferiu o pedido de desconto em folha nas pensões de beneficiários desta Instituto.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

E. PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

5ª Região

DESPACHO DO PRESIDENTE

Expediente de 15 de maio de 1969

Processos::

Nº 5 489 — Dourado Sociedade Anônima — Cancele-se o registro e comunique-se o DED.

Nº 17.360 — Empreendimentos e Serviços de Engenharia e Arquitetura Limitada. — Conceda-se o visto.

Nº 2.253 — Companhia Internacional de Engenharia. — Cancele-se o registro.

Nº 2.026 — Construtora e Imobiliária José Naked Ltda. — Cancele-se o registro

Nº 2.555 — Imobiliária e Construtora Beira Mar Ltda. — Cancele-se o registro e comunique-se o DED.

Nº 4.772 — Gibson Engenharia Limitada. — Cancele-se o registro da firma.

Nº 43.992 — Demolidora Ragé Ltda. — Cancele-se o registro da firma.

Nº 1.274 — «Domaro» — Arquitetura, Engenharia e Comércio Ltda. — Cancele-se o registro da firma.

Nº 1.274-67 — Serviços de Engenharia Emílio Bougart Ltda. — Arquite-se.

Nº 1.702-67 — SISAL — Imobiliária Santo Afonso S.A. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 1.322-67 — A. E. G. Companhia Sul Americana de Eletricidade. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 2.441-67 — Eletroprojetos — Consultores Técnicos. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 3.635-67 — Rex Engenharia S.A. — Deferido.

Nº 5.568-67 — Bernini S.A. — Indústria e Comércio. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 6.040-67 — Representações Autophom do Brasil Ltda. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 7.545-67 — Brasemer — Engenharia Ltda. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 9.252-68 — ESAPLAN — Escritório de Avaliação e Planejamento Limitada — Sociedade Civil — Registre-se.

Nº 53-69 — Cia. Aracruz de Empreendimentos. — Anote-se pagas as taxas.

Nº 737-69 — Salerno — Imobiliária Ltda. — Registre-se.

Nº 2.732-69 — Empreendimentos Gerais de Engenharia S.A. — EGESA. — Registre-se.

Nº 2.795-69 — Associação Profissional dos Geólogos do Estado da Guanabara. — Notifique-se.

Nº 3.671-69 — Igreja Evangélica Assembleia de Deus. — Deferido.

Nº 4.195-69 — Lictorium Roscrucianum Universalis. — Deferido.

Nº 4.284-69 — Grupotres Arquitetos Associados Ltda. — Registre-se.

Nº 4.317-69 — Construções e Transportes Constran Ltda. — Registre-se.

Nº 4.327-69 — Cia. Sulbrasil Florestamento e Reflorestamento. — Registre-se.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1969. — *Mauro Ribeiro Viegas*, Presidente.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Conselho Deliberativo

Autuados: S.A. Usina São Simeão — Açúcar e Alcool, José Alfredo Sapucaia e Rubens Cavalcanti de Barros.

Recorrente «ex officio»: Segunda Turma de Julgamento

Processo: A.I. nº 30-57 — Estado da Bahia e Alagoas

Nega-se provimento ao recurso «ex officio» e mantém-se a decisão recorrida por seus justos fundamentos.

ACÓRDÃO Nº 138

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, S.A. Usina São Simeão — Açúcar e Alcool, de Muriç, Estado de Alagoas, José Alfredo Sapucaia, de Maceió, no mesmo Estado e Rubens Cavalcanti de Barros, de Salvador, Estado da Bahia, por infração o primeiro, ao art. 1º § 1º, c/c o art. 2º §§ 1º e 2º; o segundo, ao art. 3º e o terceiro, ao art. 4º, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, sendo Recorrente «ex officio», a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva (atual Conselho Deliberativo) do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a divergência apontada no auto está ressalvada comprovativamente pelas declarações firmadas no

verso da Nota de Venda e na Guia de Exportação;

considerando as declarações das autoridades estaduais no verso dos referidos documentos;

considerando o parecer da Divisão Jurídica;

considerando tudo mais que dos autos consta,

Acordam, por unanimidade, os membros do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso «ex officio», confirmando-se o Acórdão de primeira instância que julgou o auto improcedente. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e nove.

PARECER DO DR. PROCURADOR

«Mantenho meu pronunciamento na assentada do julgamento como procurador junto a turma (fls. 83) opino pelo não provimento do recurso de ofício, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Em 13-9-68. — *Rodrigo de Queiroz Lima*.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
 Divisão de Corretores de Seguros e Capitalização

Títulos de Habilitação de Corretores de Seguros expedidos de acordo com a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Nº DO TIT.	NOME	CIDADE	ESTADO	Nº DA C.REG.
3.229	Guilherme Gonçalves Martins	São Paulo	São Paulo	3.020
3.230	Geraldo Francozo	Americana	São Paulo	3.021
3.231	Aymar Batista Schindler	Salvador	Bahia	3.022
3.232	Antonio Aloysio Bergmann	Tapes	R.G.do Sul	3.023
3.233	Julio Mauricio Sassi	C.do Sul	R.G.do Sul	3.024
3.234	Ermindo Carlos Scherz	Tucunduva	R.G.do Sul	3.025
3.235	Carlinho Ferrari	E.Gonçalves	R.G.do Sul	3.026
3.236	Eder Santos	São Luis	Maranhão	3.027
3.237	Raymundo Renato Ferreira	B.Horizonte	M.Gerais	3.028
3.238	José Perez Rodriguez	Butiá	R.G.do Sul	3.029
3.239	Pedro Humberto Gresspan	São Paulo	São Paulo	3.030 (+)
3.240	José Amorim Costa	R.Janeiro	Guanabara	3.031
3.241	Ariovaldo Alves Ribas	P.Alegre	R.G.do Sul	3.032
3.242	Alfredo Antonio Berutto	B.Horizonte	M.Gerais	3.033
3.243	Manoel Carmo	Itabuna	Bahia	3.034
3.244	João Batista de Oliveira	Taubaté	São Paulo	3.035
3.245	Antonio Cândido Sobrinho	Recife	Pernambuco	3.036
3.246	Ana Maria Lopes Padovez	Votuporanga	São Paulo	3.037
	Nelcy Rocha da Silva	Pôrto Alegre	R.G.do Sul	3.038
3.247	Sylvia Fraga Batista	Pôrto Alegre	R.G.do Sul	3.039
3.248	Adolfo Silva Soares	Fortaleza	Ceará	3.040
3.249	José de Aragão Lisboa	Maceió	Alagoas	3.041
3.250	Helio Peizoto de Oliveira	Curitiba	Paraná	3.042
3.251	Hélio Dias	Esteio	R.G.do Sul	
	Dorival Penteado de Carvalho	Prudentópolis	Paraná	3.043
3.252	Ulisses Vianna Amorim Silva	R.Janeiro	Guanabara	3.044
3.253	Manoel Nunes	São Paulo	São Paulo	3.045
3.254	João Figueredo Camerino	Maceió	Alagoas	3.046
3.255	Delva Marli do Nascimento Leite	Pôrto Alegre	R.G.do Sul	3.047
3.256	Alvino Max Kogler	Sto.Ângelo	R.G.do Sul	3.048
3.257	Anita Lydia Wingert	Sapiranga	R.G.do Sul	3.049
3.258	José de Oliveira Cavalcanti	Recife	Pernambuco	3.050
3.259	Dirceu Moreira Fabião	Pelotas	R.G.do Sul	3.051
3.260	Romário Vieira dos Santos	Ilhéus	Bahia	3.052
3.261	Ruth Lima Sampaio Coelho	São Paulo	São Paulo	3.053
3.262	Benedito Franklin Veras	São Luis	Maranhão	3.054
3.263	Vicente Jadir Ivo de Macêdo	Fortaleza	Ceará	3.055
3.264	Iranir Dias de Albuquerque	São Paulo	São Paulo	3.056
3.265	Francisco das Chagas Miranda	Teresina	Piauí	3.057
3.266	Nestor da Silva Acauan	Pôrto Alegre	R.G.do Sul	3.058
3.267	Alberico Ferraz Durão	R.Janeiro	Guanabara	3.059
3.268	Mário Augusto de Campos Branco	São Paulo	São Paulo	3.060 (+)
3.269	Eunice Correia Gomes	Recife	Pernambuco	3.061

Obs.: - (+) Concedido por força de Mandado de Segurança

DCSC, em 14 de maio de 1969

VISTO, em 14 de maio de 1969

Dylêa d'Almeida Flores
Diretora da D.C.S.C.

Antonio Fernandes
Diretor do D.F.
Substituto

Títulos de Habilitação de Corretores de Seguros expedidos de acordo com a Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Nº DO TIT.	NOME	CIDADE	ESTADO	Nº DA C.REG.
3.270	José Roacir de Lacerda	São Paulo	São Paulo	3.062
3.271	Anita Dimas de Castro Souza	São Gonçalo	R.Janeiro	3.063
3.272	Eurides de Oliveira Mendes	Faixa Quatro	M.Gerais	3.064
3.273	Acácia Martins Pereira Lima	Fortaleza	Ceará	3.065
3.274	Salvio Calicochio	Guaxupé	M.Gerais	3.066
3.275	Agnaído Quintala	G.Valadares	M.Gerais	3.067
3.276	José Carlos Pessa	Fortaleza	Ceará	3.068
3.277	Maria Imaculada Mendes Pêgo	B.Horizonte	M.Gerais	
3.278	Paulo Gonçalves Pêgo	B.Horizonte	M.Gerais	
3.279	José Raimundo Gomes Parente	Fortaleza	Ceará	
3.280	Zilé Terezinha Alves Chaves	Pôrto Alegre	R.G.do Sul	3.069
3.281	Alvaro Alves Barretto	Salvador	Bahia	3.070
3.282	Mario Olivo Giordano	Fda Cunha	R.G.do Sul	3.071
3.283	Albino Henrique da Silva	Salvador	Bahia	3.072
3.284	Ubirajara Marques de Oliveira	Rio Grande	R.G.do Sul	3.073
3.285	Rubens Vieira Perez	Bagé	R.G.do Sul	3.074
3.286	Cezar Dias Moreira	M.das Cruzes	São Paulo	3.075
3.287	Ivo da Costa Leite	Alegrete	R.G.do Sul	3.076
3.288	Milton Takahashi	São Paulo	São Paulo	3.077
3.289	Sônia Maria Soares da Silva	B.Horizonte	M.Gerais	3.078
3.290	Luiza Correia da Costa	Curitiba	Paraná	3.079
3.291	Erwin Zaidowicz	Curitiba	Paraná	3.080
3.292	José Enéas do Carmo	Fortaleza	Ceará	3.081
	Antonio Nunes da Silva	Belém	Pará	3.082
3.293	Ronald Carlos Weiger	R.Janeiro	Guanabara	3.083
3.294	Arnoldo Muller	Timbó	S.Catarina	3.084
3.295	Deocleciano Calmon	Salvador	Bahia	3.085
3.296	Gilson Fontes de Moraes	São Paulo	São Paulo	3.086
3.297	João de Almeida Prado Campos	São Paulo	São Paulo	3.087
3.298	Mercilio Furlan	C.do Sul	R.G.do Sul	3.088
3.299	Leorne Menescal Belém de Holanda	Fortaleza	Ceará	3.089
3.300	Francisco Machado de Oliveira	Fortaleza	Ceará	3.090
3.301	Maria do Carmo Maia Osterne	Fortaleza	Ceará	3.091
3.302	José Barbosa Lopes	Fortaleza	Ceará	3.092
3.303	Bartier Cândido de Oliveira	Recife	Pernambuco	3.093
3.304	Alvaro Raymundo Silva	São Paulo	São Paulo	3.094
3.305	Gabriel Sangoi	Sta. Maria	R.G.do Sul	3.095
3.306	Antonio Bezerra de Mello Filho	Olinda	Pernambuco	
3.307	Celio Coelho de Lima	G.Valadares	M.Gerais	
3.308	Antonio de Oliveira	R. Janeiro	Guanabara	3.096
3.309	Saide Sobé	P.Alegre	R.G.do Sul	
3.310	José Elias	Pelotas	R.G.do Sul	
3.311	Orval Cunha	São Paulo	São Paulo	3.097
3.312	Maria Helena Carravetta Dias	Pôrto Alegre	R.G.do Sul	3.098

Obs.: - (+) Concedido por força de Mandado de Segurança

DCSC, em 14 de maio de 1969

VISTO, em 14 de maio de 1969

Dylêa d'Almeida Flores
Diretora da D.C.S.C.

Antonio Fernandes
Diretor do D.F.
Substituto

PORTARIA DE 15 DE MAIO DE 1969

O Superintendente em exercício da SUDENE, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 37 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o artigo 3º do Decreto nº 52.346, de 12 de agosto de 1963, resolve:

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Nº 246 - I - Exonerar, a pedido, a partir de 12-5-59, o servidor 0462 - João da Mata de Souza, lotado no Departamento de Industrialização - Divisão de Administração de Incentivos, ocupante do cargo de Escriturário AF-

202-8A, do Quadro Especial da SUDENE.

II - Dispensar a permanência em serviço de acordo com o que dispõe o artigo 3º do Decreto nº 45.807 de 15 de abril de 1959, - Diniz Xavier de Andrade.

Diretoria Regional de Campanha

PORTARIA DE 22 DE MAIO DE 1969

O Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Campanha, usando da atribuição que lhe confere o artigo 107, item 20, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.902, de 19-4-1953, resolve:

Nº 71 - Designar Antônio de Pádua Rocha, Postalista 16-C, matrícula nº

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Diretoria de Telégrafos

PORTARIA DE 27 DE MAIO DE 1969

O Diretor de Telégrafos, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ex-DCT, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 55, de

1.323.407, para exercer a função não gratificada de substituto eventual do Chefe da Agência Postal-Telegráfica de Varginha, símbolo 9-F - Francisco Ferreira de Barrós, Postalista 14-B, matrícula nº 1.525.304. - José Rodrigues de Sant'Anna

5 de maio de 1969, do Presidente da ECT, resolve:

Nº 239 - Dispensar da Função Gratificada, símbolo 2-F, de Assessor do Diretor de Telégrafos, designado que foi pela Portaria nº 1.197, de 25 de maio de 1964, o Oficial de Administração nível 16 - Odalck Caetano da Silveira, matrícula nº 1.178.186, tendo em vista sua nomeação para exercer o Cargo de Diretor Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Ribeirão Preto-SP, acordo Portaria nº 66, de 22 de abril de 1969-ECT. - Carlos Affonso Figueiras

**MINISTÉRIO
DA
FAZENDA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DE BRASÍLIA**

Térmo de convênio entre a Caixa Econômica Federal de Brasília e o Ministério do Interior, para a realização de Obras.

Por este instrumento particular de Convênio, a Caixa Econômica Federal de Brasília, entidade autárquica, com sede em Brasília, Distrito Federal, representada pelo Presidente do seu Conselho Administrativo Doutor Thales José de Campos, brasileiro, advogado, casado, residente e domiciliado nesta Capital, daqui por diante designada simplesmente Caixa e o Ministério do Interior neste ato representado pelo General Manoel Expedito Sampaio, ex vi da delegação de competência conferida pela Portaria nº 202 de 21 de maio de 1969, nos termos do art. 2º, "b", do Decreto nº 54.026, de 17 de junho de 1964, combinado com o art. nº 209, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, neste ato designado como Ministério, e tendo em vista a autorização do Decreto-lei nº 513, de 31 de março de 1969, e a Resolução número 499 de 27 de maio de 1969 constante da ata nº 598, do Conselho Administrativo da Caixa, resolvem celebrar o presente ajuste, segundo o qual a Caixa se compromete a realizar para o Ministério, em Brasília, Distrito Federal, as obras de acabamento e conclusão do Edifício situado nos lotes nove e dez do Setor de Autarquias. — SUL, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

Primeira — A Caixa realizará para o Ministério as obras de acabamento do subsolo e dos quartos, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono, décimo e décimo primeiro andares do edifício situado nos lotes nove e dez do Setor de Autarquias — SUL nesta Capital, inclusive as divisórias internas de três pavimentos que serão indicados pelo chefe do Gabinete do Ministro em Brasília, tudo em consonância com as plantas e especificações anexas, que deste ficam fazendo parte integrante.

Segunda — O valor dos serviços, estimado em NCr\$ 2.000.000 00 (dois milhões de cruzeiros novos), compreendendo o custo das obras, a ser apurado na licitação, acrescido de dez por cento (10%) de Taxa de Administração e Fiscalização.

Subcláusula única — Os projetos, plantas, especificações e orçamentos das obras a serem fornecidos pelo Ministério deverão ser aprovados pelo Departamento de Engenharia da Caixa após vistoriar o edifício.

TÉRMINOS DE CONTRATO

Terceira — O Ministério obriga-se a efetuar na Caixa um depósito sem juros do valor referido na cláusula Segunda que será mantido durante a execução das obras sendo a metade na data da vigência do presente Convênio e o restante decorridos quarenta e cinco dias.

Cláusula Primeira — O depósito é efetuado de conformidade com a autorização concedida pelo Ministério da Fazenda através do Aviso número SGMF-GB nº 4, de 23 de julho de 1968.

Subcláusula Segunda — As importâncias que ultrapassarem o depósito previsto nesta cláusula poderão ser movimentados de acordo com as necessidades do Ministério.

Subcláusula Terceira — O prazo para a execução dos serviços estimado em cinco meses será ajustado no respectivo contrato de empreitada em que serão resguardados os interesses do Ministério no caso de inadimplência por parte da empreiteira.

Subcláusula Quarta — Para os depósitos de que tratam esta cláusula serão utilizados recursos de órgãos vinculados ao Ministério.

Quarta — O depósito poderá ser provisoriamente reduzido com o consentimento da Caixa, desde que advenham causas relevantes.

Quinta — Ocorrendo aumentos de ordem legal no valor das obras, decorrentes de acréscimos autorizados pelo Ministério ou se os mesmos atingirem o limite referido na cláusula Sétima, sem prejuízo do disposto na cláusula Terceira, o Ministério efetuará depósito de reforço correspondente ao valor da diferença, qualquer que seja a hipótese verificada.

Subcláusula única — Na execução dos contratos de empreitada para as obras, objeto do presente Convênio, não haverá reajustamento de preços, sob qualquer hipótese.

Sexta — A contratação das obras será precedida de licitação, julgada por Comissão designada pelo Conselho Administrativo da Caixa, com a participação de um representante do Ministério.

Sétima — Na hipótese de o preço das obras, apurado em licitação ultrapassar em mais de quinze por cento (15%) o valor estimado para as mesmas, isto é, NCr\$ 2.000.000 00 (dois milhões de cruzeiros novos), a adjudicação da empreitada, pela Caixa, estará subordinada à prévia anuência do Ministério.

Subcláusula Primeira — Se o Ministério não concordar com o preço obtido, a Caixa se obriga a anular a licitação e a abrir uma segunda, dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da anulação da primeira.

Subcláusula Segunda — Se ainda assim não for alcançado um preço satisfatório para o Ministério, a licitação será anulada e o Convênio poderá ser desfeito, de comum acordo, sem responsabilidade por indenização de qualquer natureza, para ambas as partes.

Oitava — Durante o período de execução das obras, a Caixa e o Ministério, por engenheiros designados, exercerão a fiscalização, cabendo à Caixa sanar as irregularidades porventura verificadas pelos fiscais, mediante comunicação ao seu Departamento de Engenharia.

Subcláusula única — O representante do Ministério na fiscalização das obras poderá designar pessoas habilitadas para auxiliá-lo no desempenho de suas tarefas.

Nona — A entrega das obras, pela empreiteira, será precedida de vistorias realizadas pelos fiscais dos convênios, antes do prazo avençado no contrato para cumprimento das exigências finais do Ministério e recebimento do prédio.

Décima — O pagamento dos serviços far-se-á de uma só vez, trinta

dias após o recebimento das obras, nos moldes da legislação vigente.

Décima Primeira — Nenhuma responsabilidade caberá ao Ministério pelos danos de que a empreiteira venha a causar a terceiros, em virtude da execução das obras que trata o presente Convênio.

Décima Segunda — Qualquer modificação do presente Convênio só poderá ser efetivada por assentimento de ambas as partes, através de Termo Aditivo, com observância das formalidades legais.

Décima Terceira — Fica adotado o foro da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as questões judiciais que possam resultar do presente Convênio.

Décima Quarta — O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

E, por assim terem convencionados, declaram as partes aceitar todas as cláusulas do presente Termo que, depois de lido e achado conforme, val assinado em quatro vias de igual teor e forma, com as testemunhas a tudo presentes.

Brasília, 28 de maio de 1969. — Thales José de Campos, Caixa Econômica Federal de Brasília. — Manoel Expedito Sampaio, Ministério do Interior.

EDITAIS E AVISOS

**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Delegacia Regional de Brasília — Distrito Federal

**COMISSÃO DE INQUÉRITO
EDITAL**

A Secretaria da Comissão de Inquérito designada pela Portaria 112, de 2de maio de 1969, do Sr. Delegado Regional da E.C.T., em cumprimento de ordem do Sr. Presidente, convoca pelo presente Edital, Júlio Carlos Barbosa de Oliveira, Carteiro nível 10.A — matrícula nº 2.138.523, para, no prazo de cinco dias, a partir da publicação deste, comparecer na

Sala das Comissões de Inquérito da Delegacia Regional dos Correios e Telégrafos em Brasília, localizada no terceiro pavimento do seu Edifício-Sede, Setor Comercial Sul (SCS), nesta Capital, a fim de prestar depoimento no processo administrativo a que responde pela grave irregularidade praticada ao serviço.

Brasília-DF., 27 de maio de 1969. — Fenila Barbosa da Costa Buess.

Dias — 4, 5 e 6.6.69.

Diretoria Regional da Guanabara

EDITAL

O Secretário da Comissão de Inquérito instituída pela portaria número 279, de 20 de fevereiro de 1969 e prorrogada pela portaria nº 665, de 28 de abril de 1969, ambas do Sr. Diretor Regional da E.C.T. (ex-DCT), DR da Guanabara, em cumprimento de ordem do Sr. Presidente e tendo em vista o disposto no artigo 222, § 2º da Lei nº 1.711-52, cita, pelo presente edital Echeiner Francisco Caldonazzi, Carteiro, nível

14 matrícula nº 1.735.330 para, no prazo de 15 dias, a partir da publicação deste, comparecer na sala das Comissões, situada na rua da Alfândega nº 5 —terraço— neste Estado da Guanabara a fim de ter vista dos autos do processo número 70.062-62 e apresentar defesa escrita dentro de 10 dias, sob pena de revelia.

Guanabara, 19 de maio de 1969. — Augusto de Sant'Anna, Secretário. (Dias: 4, 6 e 9-6-69):

CÓDIGO DE FISCALIZAÇÃO

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Preço NCr\$ 0,40

**A Vendas
Na Guanabara**

Agência: Ministério da Fazenda

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: NCr\$ 0,16